

SEI_1080.01.0013182_2025_95

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

615

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

77

TEMPO

6min 40s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	23, 44, 45, 55, 106, 110, 115, 118, 121, 139, 175, 188, 233, 237, 240, 242, 243, 252, 255, 260, 261, 266, 267, 275, 276, 278, 279, 288, 290, 304, 339, 344, 345, 346, 396, 398, 403, 415, 486, 489, 498, 499, 500, 501, 505, 517, 518, 525, 531, 542, 570, 571, 572, 583, 585, 598, 599	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	23, 44, 45, 55, 106, 110, 115, 118, 121, 139, 175, 188, 233, 237, 240, 242, 243, 252, 255, 260, 261, 266, 267, 275, 276, 278, 279, 288, 290, 304, 339, 344, 345, 346, 396, 398, 403, 415, 486, 489, 498, 499, 500, 501, 505, 517, 518, 525, 531, 542, 570, 571, 572, 583, 585, 598, 599	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$ 24.707; R\$ 24.707,46; R\$24.707,46(VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS); R\$24.707,46 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS); R\$ 170,00; R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos); R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta e quatro ^ centavos); R\$ 31.577,54	23, 36, 44, 45, 55, 106, 110, 115, 118, 121, 127, 137, 139, 145, 150, 175, 188, 233, 237, 240, 242, 243, 252, 255, 260, 261, 266, 267, 275, 276, 278, 279, 283, 288, 290, 298, 300, 304, 339, 344, 345, 346, 387, 396, 398,	R\$ 24.707

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		403, 415, 486, 489, 498, 499, 500, 501, 503, 505, 517, 518, 519, 525, 531, 542, 570, 571, 572, 583, 585, 598, 599	
Houve bloqueio judicial?	Sim	283	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	36, 127, 137, 145, 150, 298, 300, 503, 519	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	106	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	521, 543, 546, 576, 579	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	15/04/2024	521, 543, 546, 576, 579	15/04/2024
Há alienação fiduciária?	Sim	387	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	43, 46	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	387	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	5	521, 543, 546, 576, 579	Encontrado
bem penhorado	1	118	Encontrado
depósito judicial	9	36, 127, 137, 145, 150, 298, 300, 503, 519	Encontrado
bloqueio judicial	1	283	Encontrado
bem dado em garantia	1	106	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	2	43, 46	Encontrado
penhora	57	23, 44, 45, 55, 106, 110, 115, 118, 121, 139, 175, 188, 233, 237, 240, 242, 243, 252, 255, 260, 261, 266, 267, 275, 276, 278, 279, 288, 290, 304, 339, 344, 345, 346, 396, 398, 403, 415, 486, 489, 498, 499, 500, 501, 505, 517, 518, 525, 531, 542, 570, 571, 572, 583, 585, 598, 599	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 1

Página 387 · score 92.7 · nativo

Ano Modelo: 1997 Cap/Pot/Cil Cod.Denatran: 148802 : AZUL Cor : 05P/110CV Cofflbustivel : GASOLINA : 0,0 ! ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:0283-BCO.GAL MOTORS S.k Fabricacao: NACIONAL Numero Eixos: 0 Numero Laudo: : 5 Passageiros Categoria RTB Data/Numero DI :

VSDAK17B
16:37:33

Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
Pesquisa de Veículo - Dados Propriedade

PRODENGE
07/07/2004

95

Renavam : 668462183 Chassi : 98GJK198V8542964
Placa Atual : GUC-7914 Município : DORES DE CAMPOS - MG
Placa Anterior : Município :

VEICULO EM CIRCULACAO

Id. Emplac.: 04/02/1997 Recibo : 13/12/1996 Valor: 30.900,00
Ult. Mov.: 04/02/1997 Registro : 04/02/1997
Placa Unica:
Segunda Via:
Fim Isencao:
Nro. Vias : 1
Documento de Identidade
Nº.265.465 - SSP - MG

MARY FRANCES LOPES MAYRINK
CC/CDF : 001.198.806-10
Endereço : Bairro CEP
R. DR. SILVIO FRAMQUEIRA, 66 - CENTRO 38207000
IPVA - Ano: 2004 Parcela: 3 Valor: 200,00 Origem Inf.: SEF
Seguro Categ.: 01 Ano Anterior: Pago Ano Atual: Pago Origem Inf.: FENASEG
Trânsito: 2004

1-Tela Ant PF2-Infr. PF3-Imped. PF4-Hist. PF6-CRLV PF10-Menu PF12-Fim

VSDAK17C
16:37:45

Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo

PRODENGE
07/07/2004

RENAMAM: 668462183 Chassi: 98GJK198V8542964 Placa: GUC-7914

VEICULO EM CIRCULACAO

Cap./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMVEL - OM/VECTRA GLS
Ano Fabricacao: 1996 Ano Modelo: 1997 Cod.Denatran: 148802
Cap/Pot/Cil: 05P/110CV Cor: AZUL

Passageiros: 5 Combustivel: GASOLINA Fabricacao: NACIONAL
Categoria: 0 Partic Carroceria: 0 Numero Eixos: 0
RTB: 0 PBT Numero Laudo:
Data/Numero DI:
Restr. a venda: ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:0283-BCO.GAL MOTORS S.A

Observacao:
Placa Recebida: Município:

PF1-Tela Ant PF2-Infracoes PF4-Historico PF6 - Dados Componentes PF10-Menu

Num. 656858136
Anexo 0622807-27.1996.8.13.0024 (2) (107507495) SEI 1080.01.0013182/2023-05 / cp.387

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 521 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Au ordens judiciais protocoladas até as 18h00min das duas últimas consideradas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

202000472890

Data/hora de protocolamento:

12/05/2022 15:09

Número do processo:

0622807-27.1998.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

JANETE GOMES MOREIRA

Tipos/natureza da ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Res/Executados

Res/Executado

00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolada	Tipos de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 MAI 2022 15:09	Bloqueio de Valores	JANETE GOMES MOREIRA (ESTADO DE MINAS GERAIS) (CPF/CNPJ)	R\$ 2.225.777,21	(00) Resposta negativa - não é protocolado por ordem judicial, ou a instituição não é responsável sobre o registro de identidade, administração ou custódia dos ativos.	-	12 MAI 2022 20:56

ITAU UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolada	Tipos de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
-----------------------	----------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

16/05/2022 13:16

1 / 3

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (2) (107507496)

SEI 1080.01.0013182-2022-907 - pg. 521

Num. 9460569556

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

302001251357

Data/hora de protocolamento:

21/10/2022 13:11

Número do processo:

0622807-27.1998.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

JANETE GOMES MOREIRA

Tipos/motivos da ação:

Ação Civil

CPF (CNPJ) do autor/requerente da ação:

18715615000160

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 OUT 2022 13:11	Bloqueio de Valores	JANETE GOMES MOREIRA ESTADO DE MINAS GERAIS OLIVEIRA DE ANDARAÍ	R\$ 2.225.777,21	(00) Resposta negativa: o requerido não é cliente ou possui contrato em análise, ou o responsável sobre o registro de titularidade, administração ou controle dos ativos.	-	21 OUT 2022 19:29

ITAU UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
			26/10/2022 09:31			

Num. 9640290371

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (3) (107507499) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 543

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tabuladas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

2020012251357

Data/hora de protocolamento:

21/10/2022 13:11

Número do processo:

9622907-27.1998.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

JANETE DOMES MOREIRA

Tipologia da ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

18715615000190

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu/Executado

00119880610: MARY FRANCE LOPES MAYRINK

Valor a Bloquear

R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e um centavo)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alvejadas

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

05237 - BCO BRADESCO

Réu/Executado

4972359634: AFONSO DE MELO MAYRINK

Valor a Bloquear

R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e um centavo)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alvejadas

05237 - BCO BRADESCO

Réu/Executado

6648032668: MARLON DELANE LOPES MAYRINK

Valor a Bloquear

R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e um centavo)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alvejadas

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

05237 - BCO BRADESCO

41048 - WISPECARD BRAZIL

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

21/10/2022 13:11

1 / 2

Arquivo 9622907-27.1998.8.13.0024 (3) (107507499)

SEI 1080.01.0013182/2022-01 - p. 4

Num. 9636548774

CONSELHO NACIONAL - S I S BA) U D DE JUSTIÇA PODER JUDICIARIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Dados do Bloqueio Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo: 20240005789677 Data/hora de protocolamento: 15/04/2024 13:50 Número do processo: 0622807 -27.1998.8.13.0024 Juiz solicitante do bloqueio: JANETE GOMES MOREIRA protocolado por (FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA Tipo/natureza da ação: Ação Cível CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18715615000160 Nome do autor/exequente da ação: Estado de Minas Gerais Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? N

 CONSELHO NACIONAL DO Poder Judiciário	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	SISBAJUD
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE		
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES		
Dados do Bloqueio		
Situação da solicitação: Ordem judicial não é disponibilizada para as instituições financeiras. As ordenações judiciais emitidas após o 19/09/2019 são, desde então, disponibilizadas em arquivos de normalização disponibilizados eletronicamente para cada instituição financeira até o 29/09/2019 em massa. As ordens judiciais emitidas após o 19/09/2019 em massa não são mais emitidas e disponibilizadas às instituições financeiras em arquivos de normalização de forma individualizada.		
Número do protocolo: 201604051350		
Datahora de protocolamento: 16/04/2016 15:57		
Número do processo: 06282087-27.1998.8.13.0024		
Juiz solicitante do bloqueio: JANETE GOMES MOREIRA <i>protebidor por</i> (FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA		
Tipos/turmas da ação: Ação Civil		
CPF/CNPJ do autor/querelante da ação: 9871501000100		
Nome do autor/querelante da ação: Estado de Minas Gerais		
Protocolo de bloqueio agendado? Não		
Reperição programada? Não		
Ordem vigiada? Não		
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Ativas	
0011880010: MARY FRAZER LOPES MAYRINK	07941 - ITAÚ UNIBANCO S.A.	
Réu a Bloquear	00237 - BDO BRASILEIRO S.A.	
R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)		
Bloquear Conta-Salário? Não		
Réu/Executado		
4972330634: AFONSO DE MELO MAYRINK	00237 - BDO BRASILEIRO S.A.	
Réu a Bloquear		
R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)		
Bloquear Conta-Salário? Não		
Réu/Executado		
664032668: MARILAN DELANE LOPES MAYRINK	21941 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Réu a Bloquear	07941 - ITAÚ UNIBANCO S.A.	
R\$ 2.225.777,21 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)		
Bloquear Conta-Salário? Não		

CONSELHO NACIONAL - S I S BA) U D DE JUSTIÇA PODER JUDICIARIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Dados do Bloqueio Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo: 20240005789677 Data/hora de protocolamento: 15/04/2024 13:50 Número do processo: 0622807 -27.1998.8.13.0024 Juiz solicitante do bloqueio: JANETE GOMES MOREIRA protocolado por (FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA Tipo/natureza da ação: Ação Cível CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18715615000160 Nome do autor/exequente da ação: Estado de Minas Gerais Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

SISBAJUD

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240005789677

Data/hora de protocolamento: 15/04/2024 13:50

Número do processo: 0622807-27.1998.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio: JANETE GOMES MOREIRA protocolado por (FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA

Tipificação da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18715615000160

Nome do autor/exequente da ação: Estado de Minas Gerais

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

00119880102 MARY FRANCES LOPES MAYRINK

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo

15 ABR 2024 13:50

Tipo de ordem

Bloqueio de Valores

Juiz solicitante

JANETE GOMES MOREIRA (FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA - WRAPCEPLY)

Valor

R\$ 2.226.777,21

Resultado

(00) Resposta negativa. -
Reconsiderado não é cliente (não possui contrato em nome) e não é titular, ou a responsabilidade sobre o registro do bloqueio, sendo informada no conteúdo das ordens.

Saldo bloqueado remanescente

-

Data/hora resultado

15 ABR 2024 22:53

ITÁU UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo

25/04/2024 13:11

Tipo de ordem

Juiz solicitante

Valor

Resultado

Saldo bloqueado remanescente

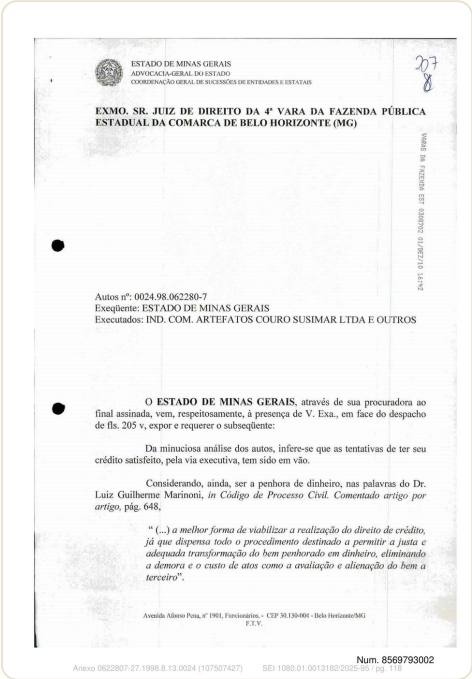
Data/hora resultado

Num. 10215263912

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (4) (107507502) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 579

Página 118 · score 92.3 · nativo

de fls. 205 V, expor e requerer o subsequente: Da minuciosa análise dos autos, infere-se que as tentativas de ter seu crédito satisfeito, pela via executiva, tem sido em vão. Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, pág. 648, " (...) ^ melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a - ' fi terceiro". .. ; 1 -• (ai r Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários. - CEP 30.130-004 - Belo Horizonle/MG F.T.V.



Página 36 · score 100.0 · nativo

0,00 Bloq. Valor 547.900,75 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Cancelar Não Respostas Reiterar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: d Usar IF e agência padrão: Agência para

BacenJud 2.0

Página 3 de 24

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

03/09/2012
16:46

Bloq. Valor

RIZA
JANACIANA
NERY

\$47.900,79

0,00

03/09/2012
19:30

Nenhuma ação disponível

BCO ITAU UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzizicante	Valor (\$)	Resultado (\$)	Situação Bloqueio Remanescente (\$)	Data/Hora Cumprimento
03/09/2012 16:46	Bloq. Valor	RIZA JANACIANA NERY	\$47.900,79	(00) Resposta negativa: movimento não é cliente da agência centralizada.	0,00	04/09/2012 20:43

Nenhuma ação disponível

Não Respondidas

Não há não-resposta para esta lista/selecionada

Pesquisar Não Respondidas

Cancelar Não Respondidas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição:

Financiadora para Depósito Judicial Case Transfere

Transferência

Marcar (*) e aplicar padrão

Agência para Depósito Judicial Case Transfere

Transferência

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial

Estado de Minas Gerais

CPF/CNPJ do Depositante

Conta de Depósito Judicial

Fluxo de Crédito Judicial

Código de Depósito Judicial

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

quim_fica

Consultar Agências Subordinadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

On: 16-09-2012

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisar?url=protocolo.do?method=pesquisarPor...

05/09/2012

Bloq. Valor 579.478,29 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado P.r-iiíerar Nao Respostas Cancelar Nao Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: ijjsar ÍF e agência padrã| Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

BacenJud 2.0 21/4 Page 3 of 3

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Nenhuma ação disponível

ICO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Compromisso
15/02/2011 17:52	Bloq. Valor	SAULO VERGARE PERNA	579.478,29	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas mantidas. 0,00	0,00	14/02/2011 20:34

Nenhuma ação disponível

Não Respostas
Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Case Transferência:

Agência para Depósito Judicial Case Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorProtocolo> 21/02/2011

Num. 8569793014

Anexo 0622907-27.1598.8.13.0034 (107507427) SEI 1080.01.0013182/2021-55 / pg 127

INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada 4500124227991 : :==:s5s=: Autenticação Eletrônica: 4663C3C1CE0B24D1 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. '■S ■1 1 1 ; ;

371
10

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero do Protocolo : 000000003618838
Processo : 0622807-27.1998.8.13.0024
Numero do Alvará : 070422827
Data do Alvará : 01/03/2016
Data do Levantamento : 24/03/2016
Beneficiário : RUI RINAL GIBRÃO PARTICIP
CPF/CNPJ : 19.256.142/0001-29
Agência do Resgate : 1615 S.PUBLICO S.HORIZONT

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital :	R\$	28.289,29
Valor das Rendimentos :	R\$	3.297,25
Valor Bruto Resgate :	R\$	31.577,54
Valor do IR :	R\$	0,00
Valor Líquido Resgate :	R\$	31.577,54

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

Informações Adicionais

Conta Resgatada : 4500124227991

Autenticação Eletrônica: 4663C3C1CE0B24D1

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

04:09 Bloq. Valor 1.376.540.41 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

Bancobol 2.0

https://www3.tjcmg.gov.br/taomjpa2/verboOrdemBloqueioValor.do/...

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/03/2017 13:17	Bloq. Valor	MAURO PEREIRA ROSA	1.376.540,41	(00) Resposta negativa: referenciado não é cliente ou possui apenas contas inativas 0,00	0,00	31/03/2017 04:09

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais	
CNPJ/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	-	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do Juiz solicitante no sistema: EJUBN

Confirmação Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

3 de 3

14/06/2017 13:17

Num. 8569958077

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (107507427) SEI 1080.01.0013182/2025-85 / pg. 145

Página 150 · score 100.0 · nativo

04:14 Bloq. Valor 1.376.540,41 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado | .aeiterar l)lãg,peppstas; | [Cancelar Não Respostas] Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial: T I Usar ÍF e agência padrg| ^Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

09/12/2018		Reservado		Remanescente	
				(R\$)	
03/12/2018	10:15	Mto. Valor	Mauri PEREIRA	1.376.540,41	0,00
				04/12/2018 04:14	
Nenhuma ação disponível					
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas					
Dados para depósito judicial em caso de transferência					
Instituição Financeira para Depósito Judicial: Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão			
Instituição para Depósito Judicial: Caso Transferência:					
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:		ESTADO DE MINAS GERAIS			
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		18.715.615/0001-60			
Tipo de Crédito Judicial:					
Código de Depósito Judicial:					
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:		EXBN, MAURDPENA			
Confirmar Aplicações Selecionadas Voltar					
Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida					
Dados do Bloqueio Original					

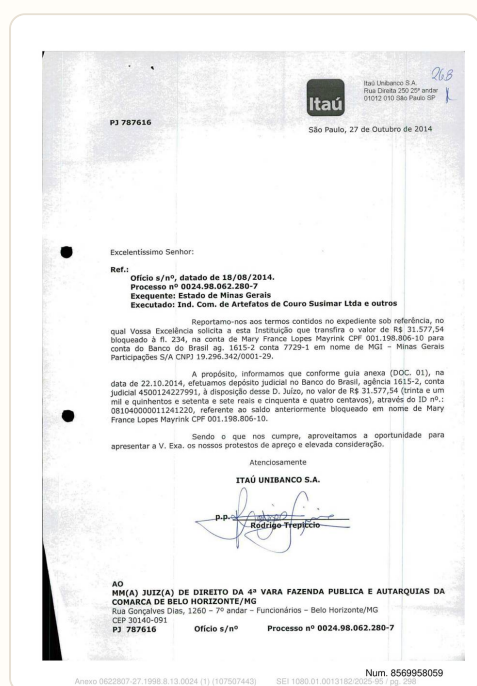
<https://bacajud.tst.jus.br/bacajud/pesquisasPorProtocolo.do?metodo=pesquisasPorProtocolo>

Num. 8570172997

Anexo 0622607-27.1598.8.13.0034 (107507427)

SEI 1080.01.0013182/2025-55 / pg. 4/5

Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Ind. Com. de Artefatos de Couro Susimar Ltda e outros Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, no qual Vossa Excelência solicita a esta Instituição que transfira o valor de R\$ 31.577,54 bloqueado à fl. 234, na conta de Mary France Lopes Mayrink CPF 001.198.806-10 para conta do Banco do Brasil ag. 1615-2 conta 7729-1 em nome de MGI - Minas Gerais Participações S/A CNPJ 19.296.342/0001-29. A propósito, informamos que conforme guia anexa (DOC. 01), na data de 22.10.2014, efetuamos depósito judicial no Banco do Brasil, agência 1615-2, conta judicial 4500124227991, à disposição desse D. Juízo, no valor de R\$ 31.577,54 (trinta e um mil e quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), através do ID nº.: 081040000011241220, referente ao saldo anteriormente bloqueado em nome de Mary France Lopes Mayrink CPF 001.198.806-10. Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos de apreço e elevada consideração. Atenciosamente ITAÚ UNIBANCO S.A.



[bl^om.br] 'fc- Pgl/2- 4 alo jfiiS^cô ^ » — . r •; • ' DJO - Depósito Judicial Ouro X t N" da conta judicial 4500124227991 i! Depósito Via TED Transferência Eletrônica Disponível ■■i Data do depósito

[PDFCam]

Pg. 1/1

270

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Externa Disponível	Data de depósito 22/05/2014	Agrupamento(s) 1011 - 2	Nº de ordem judicial 4500/14427391
Data de depósito 21/05/2014	Processo nº 6526851-27/1088.6-13.02/04	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
Depósito em nome de HORIZONTE	Originação 4 VARSA FAF. PUBLICA	Deposante COPICAN	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
REU JOSÉ DE MELO MARINHO		Tip de processo CIVIL	CPF/CNPJ COPICAN
ATOR ESTADO DE MINAS GERAIS		Tip de processo FISCAL	CPF/CNPJ
Atenuação Externa FAZENDAS/DETERMIN	Cadastre no sistema 22/05/2014 12:20:05	Data de depósito 22/05/2014	

Mód. 6.00.0004 - Sistema: Ouro - 10/08/00 (01)

Vál. 1 - Depósito

X

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Externa Disponível	Data de depósito 22/05/2014	Agrupamento(s) 1011 - 2	Nº de ordem judicial 4500/14427391
Data de depósito 21/05/2014	Processo nº 6526851-27/1088.6-13.02/04	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
Depósito em nome de HORIZONTE	Originação 4 VARSA FAF. PUBLICA	Deposante FISCAL	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
REU JOSÉ DE MELO MARINHO		Tip de processo FISCAL	CPF/CNPJ
ATOR ESTADO DE MINAS GERAIS		Tip de processo FISCAL	CPF/CNPJ
Atenuação Externa FAZENDAS/DETERMIN	Cadastre no sistema 22/05/2014 12:20:05	Data de depósito 22/05/2014	

Mód. 6.00.0004 - Sistema: Ouro - 10/08/00 (01)

Vál. 1 - Depósito

X

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Externa Disponível	Data de depósito 22/05/2014	Agrupamento(s) 1011 - 2	Nº de ordem judicial 4500/14427391
Data de depósito 21/05/2014	Processo nº 6526851-27/1088.6-13.02/04	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
Depósito em nome de HORIZONTE	Originação 4 VARSA FAF. PUBLICA	Deposante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 19.577,54
REU		Tip de processo CIVIL	CPF/CNPJ

https://www.63.bh.com.br/portal/bh-sf-ojs/compromisso/pagamento/EstadoQuita.002.4647.4649.1.1... 23/10/2016

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagamentoEstadual/Guia,802,4647,4649,0,1,1,b...> 23/10/2014

Num. 8569958059
Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (1) (107507443) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 300

Página 503 · score 100.0 · nativo

Total Multa; 211.220,73 1.090.069,99 75.249,69 f Total Atualizado: 1.376.540,41 Obs.: Atualização da PLAN'EMG-1131/2010, conforme solicitação enviada por e-mail, em 22/11/2016. •Obs.: Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCLB, referente ao Resgate de depósito Judicial em curso de Fátima Assistente n.º 4 JUTN • Gerente .•

[illegible]

CÁLCULO JUDICIAL Página: 1 Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda e Outros
Data: 28/03/2022 CL: 39.694/ BEMGE/ Processo nº 0024.98.062280-7 Solicitante: Drº Paulo Henrique G. Pena Filho PLAN-MGI1-0099/2022 Forma do Cálculo: Forma dos Juros: Parcelas Atualizadas Individualmente De 17/06/1998 a 31/03/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor De 17/06/1998 a 31/03/2022 p/ TBF corrigido, sem capitalização Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês TBF = Taxa Básica Financeira Juros Moratórios de 1,00 % ao mês a partir de 17/06/1998, sem capitalização Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros principais Pp e 17/06/1998 Saldo Devador R\$ 20.991,90 1.475,212340 R\$ 330.667,00 R\$ 944.493,66 R\$ 1.275.160,66 nda: 04/04/2016 Resgate de R\$ 31.577,54- 46,628683 R\$ 46.301,73- R\$ 33.291,58- R\$ 79.593,31- depósito Judicial *** Totais: R\$ -10.585,64 R\$ 284.365,27 R\$ 911.202,08 R\$ 1.195.567,35 Juros Moratórios: R\$ 910.653,12 Multa (BC = 1.195.567,35): R\$ 119.556,74 Total: R\$ 2.225.177,21 Resumo: Total das Dívidas: 20.991,90 Total dos Pagamentos: 31.577,94 Total Corrigido: 284.365,27 Total dos Juros: 1.821.855,20 Total Multa: 119.556,74 Total Atualiza

CÁLCULO JUDICIAL						Página: 1
Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda e Outros						Data: 28/03/2022
CL: 39.694/ BEMGE/ Processo nº 0024.98.062280-7						
Solicitante: Drº Paulo Henrique G. Pena Filho						
PLAN-MGI1-0099/2022						
Forma do Cálculo:						Forma dos Juros:
Parcelas Atualizadas Individualmente						De 17/06/1998 a 31/03/2022 Juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor
De 17/06/1998 a 31/03/2022 p/ TBF						corrigido, sem capitalização
100% Taxa Básica Financeira						Juros Moratórios de 1,00 % ao mês a partir de 17/06/1998, sem
Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros principais						capitalização
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
17/06/1998	Saldo Devador	R\$ 20.991,90	1.475,212340	R\$ 330.667,00	R\$ 944.493,66	R\$ 1.275.160,66
04/04/2016	Resgate de depósito judicial	R\$ 31.577,54-	46,628683	R\$ 46.301,73-	R\$ 33.291,58-	R\$ 79.593,31-
*** Totais:		R\$ -10.585,64		R\$ 284.365,27	R\$ 911.202,08	R\$ 1.195.567,35
					Juros Moratórios:	R\$ 910.653,12
					Multa (BC = 1.195.567,35):	R\$ 119.556,74
					Total:	R\$ 2.225.177,21
Resumo:						
Total das Dívidas:						20.991,90
Total dos Pagamentos:						31.577,94
Total Corrigido:						284.365,27
Total dos Juros:						1.821.855,20
Total Multa:						119.556,74
Total Atualizado:						2.225.177,21

Atualização de PLAN-MGI1-0099/2022 conforme solicitação enviada por e-mail em 24/03/2022.
Por considero o pagamento realizado no sistema GCLL referente a Resgate de Depósito Judicial.

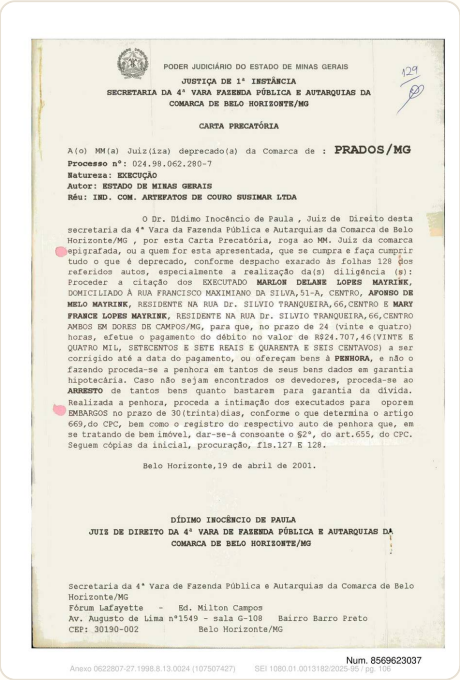
Página 283 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

[illegible]

Página 106 · score 90.5 · nativo

Proceder a citação dos EXECUTADO MARLON DBLANE LOPES MAYRINK, DOMICILIADO À RUA FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA,51-A, CENTRO, AFONSO DE MELO MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA,66,CENTRO E MARY FRANCE LOPES MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA,66,CENTRO AMBOS EM DORES DE CAMPOS/MG, para qu6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.707,46(VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens dados em garantia hipotecária. Caso não sejam encontrados os devedores, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastarem para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação dos executados para oporem ^ EMBARGOS no prazo de 30 (trinta)dias, conforme o que determina o artigo 669,do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2®, do art,655, do CPC. Seguem cópias da inicial, procuração, fls.127 E 128. f



liberação de garantia

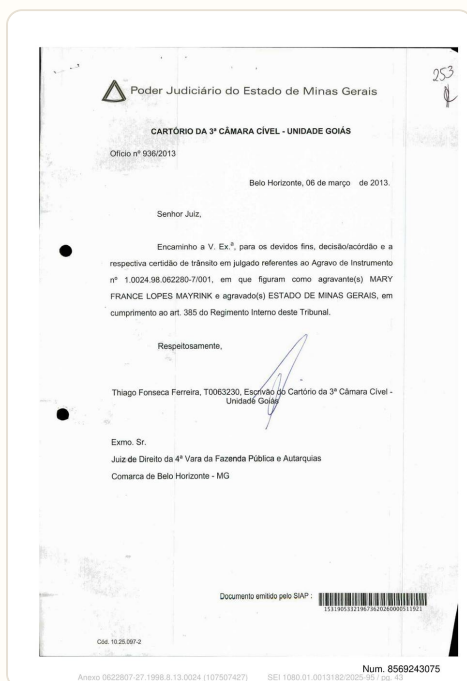
Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

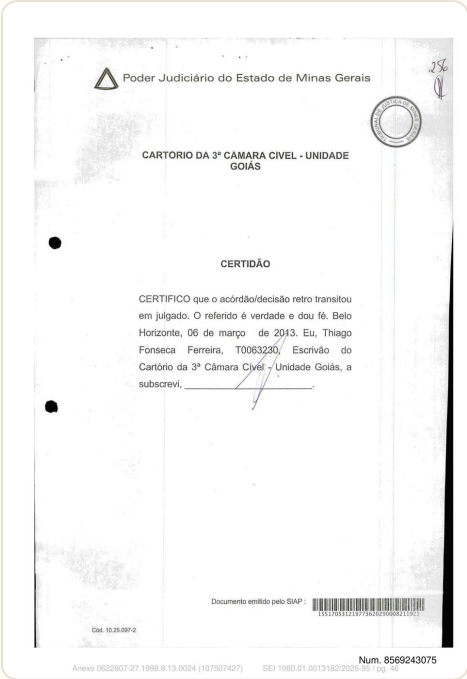
Não encontrado neste documento.

Página 43 · score 95.0 · nativo

% ■ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS
Ofício nº 936/2013 i Belo Horizonte, 06 de março de 2013. Senhor Juiz, Encaminho a V. Ex.ª, para os devidos fins, decisão/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.062280-7/001, em que figuram como agravante(s) MARY FRANCE LOPES MAYRINK e agravado(s) ESTADO DE MINAS GERAIS, em cumprimento ao art. 385 do Regimento Interno deste Tribunal. Respeitosamente, Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão^ Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goi^ Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

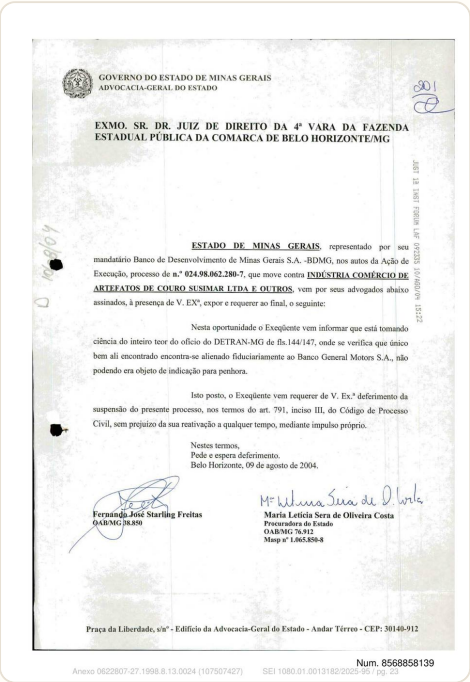


43075 w ..-T 1* 4 'v' Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ■ :. l í . r- f)'- CARTÓRIO DA 3^
CÂMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS r--' CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou
em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 06 de março de 20^3. Eu, Thiago Fonseca
Ferreira, T006323Í)/ Escrivão do Cartório da 3® Câmara C}yer-/Unidade Goiás, a subscrevi í 1 1 vi ■
1 ■ã: 1 :- n ' 'i í . «- l Do

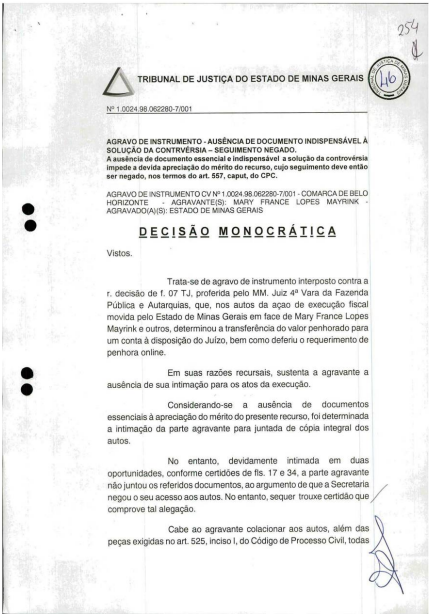


Página 23 · score 100.0 · nativo

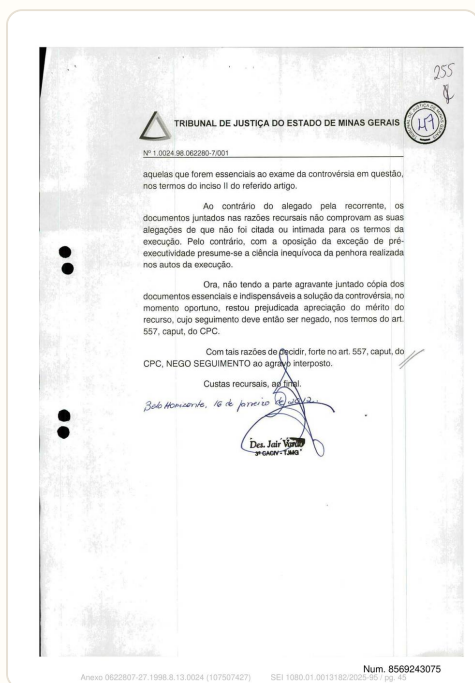
C>J 0 CJI t-o PO Nesta oportunidade o Exeqüente vem informar que está tomando ciência do inteiro teor do ofício do DETRAN-MG de fls. 144/147, onde se verifica que único bem ali encontrado encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco General Motors S.A., não podendo era objeto de indicação para penhora. Isto posto, o Exeqüente vem requerer de V. Ex.^ deferimento da suspensão do presente processo, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua reativação a qualquer tempo, mediante impulso próprio. Nestes termos. Pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 09 de agosto de 2004. ■ -ã - :



AGRAVANTE(S): MARY FRANCE LOPES MAYRINK - DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. í Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 07 TJ, proferida pelo MM. Juiz 4[®] Vara da Fazenda Pública e Autarquias, que, nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Mary France Lopes Mayrink e outros, determinou a transferência do valor penhorado para um conta à disposição do Juízo, bem como deferiu o requerimento de penhora online. i- Em suas razões recursais, sustenta a agravante a ausência de sua intimação para os atos da execução. Considerando-se a ausência de documentos essenciais à apreciação do mérito do presente recurso, foi determinada a intimação da parte agravante para juntada de cópia integral dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS [ir j] Nº1.0024.98.062280-7/001 aquelas que forem essenciais ao exame da controvérsia em questão nos termos do inciso II do referido artigo. Ao contrário do alegado pela recorrente, os documentos juntados nas razões recursais não comprovam as suas alegações de que não foi citada ou intimada para os termos da execução. Pelo contrário, com a oposição da exceção de pré- executividade presume-se a ciência inequívoca da penhora realizada nos autos da execução. :í;' Ora, não tendo a parte agravante juntado cópia dos documentos essenciais e indispensáveis a solução da controvérsia, no momento oportuno, restou prejudicada apreciação do mérito do recurso, cujo seguimento deve então ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC. I '-j.



O Assim, atendendo ao disposto no artigo 614, inciso lí do CPC, o Exeqüente anexa à presente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, que até 17/06/98 revela um saldo devedor de R\$ 24.707,46 (Vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos). ISTO POSTO REQUER: 1) - Recebida e regularmente processada a presente, digne-se V. Exf. de determinar, VIA CARTA PRECATÓRIA, pela ordem, as citações, penhoras e intimações dos Executados nos endereços constantes no preâmbulo desta, sendo que a primeira na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância total do débito, R\$ 24.707,46 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos). acrescidn dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjeto à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex. sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a quitação da dívida

 3

Assim, atendendo ao disposto no artigo 614, inciso II do CPC, o Exequente anexa à presente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, que até 17/06/98 revela um saldo devedor de R\$ 24.707,46 (Vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

ISTO POSTO REQUER:

1) - Recebida e regularmente processada a presente, digne-se V. Ex. de determinar, VIA CARTA PRECATÓRIA, pela ordem, as citações, penhoras e intimações dos Executados nos endereços constantes no preâmbulo desta, sendo que a primeira na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância total do débito, R\$ 24.707,46 (Vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), acrescidos dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjeto à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex. sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a quitação da dívida executada, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, até satisfação integral do crédito executado.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, requer sua inscrição no C.R.T., e, se casado for o Executado, seja intimado o cônjuge e ressalvada sua nomeação.

Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC.

2) - Sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretária desse h. Juízo, prosseguindo-se a execução com as cópias.

3) - Por derradeiro, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Cartório de Procedimentos Judiciais (Cari)
Av. Amazonas, 1.798, 1º andar - Centro Histórico - Centro - Belo Horizonte-MG
Cep: 30.160-001 Tel: (31) 270.1433 Fax: (31) 270.1742



referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s) : Proceder a citação dos EXECUTADO MARLON DBLANE LOPES MAYRINK, DOMICILIADO À RUA FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA,51-A, CENTRO, AFONSO DE MELO MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA,66,CENTRO E MARY FRANCE LOPES MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA,66,CENTRO AMBOS EM DORES DE CAMPOS/MG, para qu6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.707,46(VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens dados em garantia hipotecária. Caso não sejam encontrados os devedores, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastarem para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação dos executados para oporem ^ EMBARGOS no prazo de 30 (trinta)dias, conforme o que determina o artigo 669,do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2®, do art,655, do CPC. Seguem cópias da inicial, procuração, fls.127 E 128.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca de : **PRADOS/MG**
Processo nº: 024.99.062.280-7
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: LMD. COM. ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito desta secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarca epígrafa, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e faça cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho exarado às folhas 128 dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s): Proceder a citação dos EXECUTADO MARLON DBLANE LOPES MAYRINK, DOMICILIADO À RUA FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA, 51-A, CENTRO, AFONSO DE MELO MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA, 66, CENTRO E MARY FRANCE LOPES MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA, 66, CENTRO AMBOS EM DORES DE CAMPOS/MG, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.707,46(VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens dados em garantia hipotecária. Caso não sejam encontrados os devedores, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastarem para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação dos executados para oporem EMBARGOS no prazo de 30(trinta)dias, conforme o que determina o artigo 669,do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2º, do art.655, do CPC. Seguem cópias da inicial, procuração, fls.127 E 128.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2001.

DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Fórum Lafayette - Rd. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº149 - sala 6-108 Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Carta Precatória Cível, nº 0000000-3/2018, em nome de Marlon Delane Lopes Mayrink, já qualificada nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente até V. Ex.a, com fulcro no art. 652 da legislação adjetiva civil em vigor, nomear bens à penhora, a saber:

1º - M Indústria e Comércio de Couros

123
16

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Prados
Mimas Gerais

Processo nº 4845/01
Carta Precatória Civil

(Handwritten signature)
19/06/01, 12 de 01

Luciano Carlos Mayrink
OABMG 62.345

Indústria e Comércio de Cimento Siqueira Ltda e
Martim Delane Lopes Mayrink, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm
respeitosamente ao V. Ex.a, com filio no art. 652 da legislação algerina civil
em vigor, nomear bens à penhora, a saber:

29 Selas Australianas no valor de R\$ 170,00 cada, subtotal de R\$4.760,00
25 Selas Americanas no valor de R\$ 190,00 cada, subtotal de R\$ 4.750,00
30 Selas Quarto de Milha, no valor de R\$ 230,00 cada, subtotal de R\$
6.900,00
35 Arreço para carrega, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00
35 Arreço para carrinho, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$
2.800,00
100 Colheiras sem ferro, no valor de R\$ 15,00 cada, subtotal de R\$
1.500,00
85 Colheiras sem ferro, no valor de R\$ 18,00 cada, subtotal de R\$
1.530,00

TOTAL DE R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais)

E esclarece desde já que os bens ora oferecidos são do ramo
de comércio da empresa excusata e todos se referem a artigos para montaria.

De Dorez de Campos, para Prados, em 12 de junho de
2001.

(Signature)
Pp. Luciano Carlos Mayrink
OABMG 62.345

DA - 00000001 Nº 00000001 00000001 00000001

Num. 856961
SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 110

Num. 8569623039

Num. 8569623039 Num. 8569623039 J3y PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS De acordo com o artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C, Processo: 02498.062.280-7 Dê-se vista ao credor, Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens nomeados à penhora de fls.131, na Comarca de Prados-MG. Belo Horizonte, 0-^ de^^ de 2001. Lisly Ai ilda Campos Skfnt^ Escrivã da 4º Vara de Fazenda Publica Estadual CERTIDÃO CERTIFICO E CK>U FÉ OUE, C Dittoo ck) Jucík: áí'io put^icpu

134
7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.,
Processo: 02498.062.280-7

Dê-se vista ao credor, Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens nomeados à penhora de fls.131, na Comarca de Prados-MG.

Belo Horizonte, 03 de 03 de 2001.

Leidy Arilda Campos Santos
Leidy Arilda Campos Santos
Escrivã da 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE,
O DÍVULGO DO JUDICIAL DOU O DI
ESTES AUTOS EM 2001/03/03/03
(X) VISTA _____
() DESAMARCO _____
() SENTENÇA _____
() REMESSA _____
V O/A Escrivão _____

RECEBIMENTO
Ano 13 de 03 de 01
recebi estes autos:
() do contador () da Tesouraria
(x) do Adv. Autor () do Adv. Reu
() do Curador () do Ministério Público
() do Distinguido
Dua fls.
P. Encarregado _____

Autos nº: 0024.98.062280-7 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: IND. COM. ARTEFATOS COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em face do despacho de fls. 205 V, expor e requerer o subsequente: Da minuciosa análise dos autos, infere-se que as tentativas de ter seu crédito satisfeito, pela via executiva, tem sido em vão. Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, pág. 648, " (...) ^ melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a - ' fi terceiro". ..

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.98.062280-7
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: IND. COM. ARTEFATOS COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em face do despacho de fls. 205 v, expor e requerer o subsequente:

Da minuciosa análise dos autos, infere-se que as tentativas de ter seu crédito satisfeito, pela via executiva, tem sido em vão.

Considerando, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo, pág. 648,

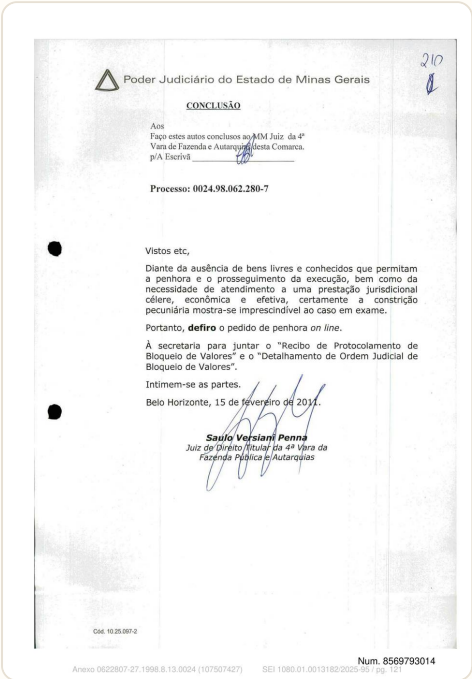
" (...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro".

Assinada: Adilson Pires, nº 1981, Funcionário - CTP 30.130-001 - Belo Horizonte/MG
F.T.V.

Num. 8569793002

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (107507427) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 118

p/A Escrivã_____T/W^_____ a •-jgi ■m Processo: 0024.98.062.280-7 ' -rn Vistos etc, Diante da ausência de bens üvres e conhecidos que permitam a penhora e o prosseguimento da execução, bem como da necessidade de atendimento a uma prestação jurisdicional célere, econômica e efetiva, certamente a constrição pecuniária mostra-se imprescindível ao caso em exame. Portanto, defiro o pedido de penhora on Une. À secretaria para juntar o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" e o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores". Intimem-se as partes.



f ; Aos 22 de fevereiro de 2017. Faço estes autos concluse i ao MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda e Autarr ias desta Comarca. p/A Escrivã _____ íill _____ Processo nº: 024.98.062.280-7 Vistos etc.... Proceda-se a penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. P.I. Curi Mij m

1

CONCLUSÃO

Aos 22 de fevereiro de 2017.
Faço estes autos concluse i ao MM. Juiz da 4ª
Vara de Fazenda e Autarr ias desta Comarca.
p/A Escrivã _____

Processo nº: 024.98.062.280-7

Vistos etc....

Proceda-se a penhora "on line"
até o limite do débito exequendo, não
devendo a mesma incidir sobre contas
que acolhem créditos de natureza
salarial e alimentar.

P.I.

Miguel Curi Mij m
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO

Pauta 03/04/17
Publicado 05/04/17
p/A Escrivã _____

mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG - nos autos da ação ^ <r de Execução, processo de nº 024.98.062.280-7, que move contra INP. E COM. PE § ARTEFATOS PE COURO SUSEMAR LTDA e outros, vem por seus advogados abaixo í assinados, à presença de V. Ex^ requerer, em prosseguimento do feito, seja deferido por V.Ex* o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para que referido órgão encaminhe à este Douto Juízo as últimas declarações de rendas e bens, apresentadas pelos Executados declinados na peça inicial, para tentativa de localização de bens passíveis de serem indicados à penhora, vez que, embora citados, os mesmos não quitaram a dívida e nem indicaram bens à penhora. o* O ■o Nestes termos. Pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2004. Olga Suzana Assis Nogueira Marrara

EXM^a SR^a DR^a JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

119

06/02/04

ESTADO DE MINAS GERAIS representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -, nos autos da ação de Execução, processo de nº 024.98.062.280-7, que move contra INP. E COM. PE § ARTEFATOS DE COURO SUSEMAR LTDA e outros, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex^a requerer, em prosseguimento do feito, seja deferido por V. Ex^a o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para que referido órgão encaminhe à este Douto Juízo as últimas declarações de rendas e bens, apresentadas pelos Executados declinados na peça inicial, para tentativa de localização de bens passíveis de serem indicados à penhora, vez que, embora citados, os mesmos não quitaram a dívida e nem indicaram bens à penhora.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2004.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 28.850

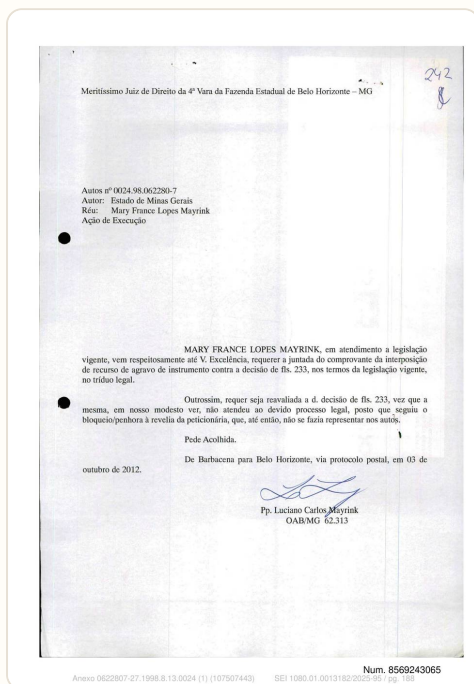
Olga Suzana Assis Nogueira Marrara
OAB/MG 48.754

Renata Viana de Lima Netto
Procuradora do Estado
OAB/MG 76.581
Mog 1.088.815-9

Num. 856868123

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (1) (107507443) SEI 1080.01.001318220-247 (2)

Mary France Lopes Mayrink Ação de Execução MARY FRANCE LOPES MAYRINK, em atendimento a legislação vigente, vem respeitosamente até V. Excelência, requerer a juntada do comprovante da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 233, nos termos da legislação vigente, no tríduo legal. Outrossim, requer seja reavaliada a d. decisão de fls. 233, vez que a mesma, em nosso modesto ver, não atendeu ao devido processo legal, posto que seguiu o bloqueio/penhora à revelia da peticionária, que, até então, não se fazia representar nos autos. \ Pedes Acolhida. De Barbacena para Belo Horizonte, via protocolo postal, em 03 de outubro de 2012. Pp. Luciano Carlosiiaayriiik OAB/MG 62.313 ,rtM .. •



Centro; Marlon Delane Lopes Mayrink, à Rua Francisco Maximiano da Silva, 51-A- Centro; Afonso de Melo Mayrink e Mary France Lopes Mayrink, à Rua Dr. Silvio Tranqueira, 66- Centro, todos domiciliados em Dolores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar os devedores; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora

14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA RUA DA PAZEM PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MS

CARTA PRECATÓRIA

A(s) HELI(LIA) LIS deprecado(a) da
Comarca TRACOS/MS

PROCESSO Nº: 024.98.052.280-7
NATUREZA: ROBOTOÇÃO
Autor: REPOZO DE HENRI GARCIA
Réu: IND COM DE ARREATOS DE COURO SUSTINER LTDA

A Dra. Mariângela Meyer Pires Palreiro, Juíza de Direito, em substituição, nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MS em exercício de cargo, na forma da Lei, etc. PAD AISES que as processadas por este Juízo os termos do REPOZO e REPOZO, como existem diligências a serem feitas nesta Comarca, apresenta T.R. para que se deigne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Procede a CITARÇÃO dos executados, Indústria Comércio de Artefatos de Couro Sustiner Ltda, na pessoa de seu Representante legal a R. Joaquim Mineiro, 05-Centro, Marlon Delozes Lopes Mayrink, à Rua Francisco Maximiano da Silva, 53-9, Centro, Afonso de Melo Mayrink e Mary Francis Mayrink, à Rua Dr. Silvano Trindade, 66-Centro, todos domiciliados em Torres de Minas, Minas Gerais, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,40, acrescido dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, até o dia do pagamento, sob pena de os honorários advocatícios, ou nomeiem bens penhorados. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhorar-se-ão os bens que estejam no pagamento, com a intenção de localizar os devedores; apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, ou não apresentarem as diligências realizadas, a e a seguir arreste-í-los bens suficientes, Hefetivo do arresto, nos 10 dias subsequentes, em caso de não pagamento, com a intenção de localizar os devedores; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora não ocorrer dentro do prazo, deverá ser intimado o devedor, para cumprir o prazo da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 16 de Junho de 2000.

MARIÂNGELA MEYER PIRES PALREIRO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MS

Cod. 10.30.506-8

Centro; Marlon Delane Lopes Mayrink, à Rua Francisco Maximiano da Silva, 51-A- Centro; Afonso de Melo Mayrink e Mary France Lopes Mayrink, à Rua Dr. Silvio Tranqueira, 66- Centro, todos domiciliados em Dolores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar os devedores; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: PRADOS/MG

Processo nº: 024.98.062.280-7
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: IND COM DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

ISENTO PREPARO

A Dra. Mariângela Meyer Feres Fajardo, Juiz(a) de Direito, em substituição, nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **PAS SABER** que se processa por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, designa V.Eza. para que se digno ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a CITAÇÃO dos executados, Indústria Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, na pessoa de seu Representante legal à R. Joaquim Mineiro, 05- Centro Marlon Delane Lopes Mayrink, à Rua Francisco Maximiano da Silva, 51-A- Centro; Afonso de Melo Mayrink e Mary France Lopes Mayrink, à Rua Dr. Silvio Tranqueira, 66- Centro, todos domiciliados em Dolores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar os devedores; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora recuar sobre imóveis, deve-se igualmente ser intimado o cônjuge. Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Beio Horizonte, 16 de Junho de 2000.

Mariângela Meyer Feres Fajardo
MARIÂNGELA MEYER FERES FAJARDO
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Mariângela Meyer Feres Fajardo
Juiz de Direito

Cod. 16.30.596-8

Num. 8569623025

Anexo 0022807-27-1998.8.13.0024 (1) (107607443) BEI 1980.01.0013182-00000000

Num. 8569623025 Num. 8569623025 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA COMAECA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Processo nº 4339/00 Natureza: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Partes: JUÍZO 4ª VARA DA FAZ. PÚB. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA Oficial de Justiça Avaliador: GILSON POSSA O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA
COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 4339/00
Natureza: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Partes:
JUÍZO 4ª VARA DA FAZ. PÚB. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE
IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

Oficial de Justiça Avaliador:
GILSON POSSA

O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Prados, no exercício do cargo, na forma da Lei, **MADEA** ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, ao qual for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** dos executados, **Industria Comercio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, na pessoa de seu representante legal** à rua Joaquim Mineiro, 05, Centro; **Maicon Delmas Lopes Mayrink**, à rua Francisco Maximiano da Silva, 51-A, Centro; **Afonso de Melo Mayrink e Mary Franco Lopes Mayrink**, à rua DR. Silvino Trigueiro, 65, Centro, todos em Cuiabá de Campos, para no prazo de vinte e quatro horas, pagarem, em Juízo a quantia de R\$24.707,46 (Vinte quatro Mil, setecentos e sete reais, e quarenta e seis centavos) e, mais despesas legais acrescidas, ou nomearem bens à penhora. Caso não o façam, decorrido o prazo, procedem os senhores oficiais à **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastem, para assegurar a execução. Feita a penhora, **INTIME**, a seguir, os executados e seus cônjuges se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 10 dias, apresentarem defesa. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o oficial as diligências realizadas, e a seguir **arreste-lhes** bens suficientes. Efetivado o **arresto**, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar os devedores; certificando o ocorrido.

CUMPRÁ-SE.

Prados, de 10 de Julho de 2000.

O Escrivão Judicial,
de ordem do V. Ex. Juiz de Direito

004. 10.30.504-1

Num. 8569623025 Num. 8569623025 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Processo 4339/00 Natureza; CARTA PRECATÓRIA CÍVEL t » : 'b:i Partes: I JUÍZO 4ª VARA DA FAZ. PÚB. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 4339/00
Natureza: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Partes:
JUIZ 4ª VARA DA FAZ. PÚB. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE
IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

Oficial de Justiça Avaliador:
GILSON FORÇA

O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Prados, no exercício do cargo, na forma da Lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, ao qual for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** dos **apreciados, Indústria Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, na pessoa de seu representante legal** à rua Joaquim Mineiro, 09, Centro; **Marlon Delano Lopes Mayrink**, à rua Francisco Maximiano da Silva, 51-A, Centro; **Afonso de Melo Mayrink e Mary Franco Lopes Mayrink**, à rua Dr. Silvio Trampolim, 66, Centro, todos em Baura de Campos, para no prazo de vinte e quatro horas, pagarem, em Juízo a quantia de R\$24.707,46 (Vinte quatro Mil, setecentos e sete reais, e quarenta e seis centavos) e, mais despesas legais acrescidas, ou nomearem bens à penhora. Caso não o façam, decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastem, para assegurar a execução. Feita a penhora, **INTIME**, a seguir, os executados e seus cônjuges se a penhora recair em bens móveis, para, no prazo de 10 dias, apresentarem defesa. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o oficial as diligências realizadas, e a seguir **arreste-lhes** bens suficientes. Efetivado o **arresto**, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar os devedores, certificando o ocorrido.

CONFRA-SE.

Prados, de 10 de Julho de 2000.

O Escrivão Judicial,
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.30.504-1

CENTRO, AFONSO DE MELO MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA, 66,CENTRO E MARY 2 Proceder a citação dos EXECUTADO MARLON DELANE W DOMICILIADO À RUA FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA,51-A, FRANCE LOPES MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA,66,CENTRO AMBOS EM DORES DE CAMPOS/MG, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.707,46 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens dados hipotecária. Caso não sejam encontrados os devedores, prtfeda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastarem para garantia da\ divida. Realizada a penhora, proceda a intimação dos executados para oporem EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o que determja d artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo auto lora'qbe, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2º. " ^ art.655, do)CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM(a) Juiz(is) deprecado(a) da Comarca de : PRADOS/MG
Processo nº: 024.98.062.280-7
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: IND. COM. ARTEFATOS DE COURO BUSIMAR LTDA

ISENTO PREPARO

O Dr. Sidimio Inocêncio de Paula, Juiz de Direito desta secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarca epigrafada, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e faça cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho anexado às folhas 128 dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s):
Proceder a citação dos EXECUTADO MARLON DELANE LOPES MAYRINK, DOMICILIADO À RUA FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA, 51-A, CENTRO, AFONSO DE MELO MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA, 66, CENTRO E MARY FRANCE LOPES MAYRINK, RESIDENTE NA RUA Dr. SILVIO TRANQUEIRA, 66, CENTRO AMBOS EM DORES DE CAMPOS/MG, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.707,46 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens dados à garantia hipotecária. Caso não sejam encontrados os devedores, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastarem para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação dos executados para oporem EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2º, do art. 655, do CPC. Seguem cópias da inicial, procuração, fls. 127 e 128.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2001. a/c. Juiz de Direito

Sidimio Inocêncio de Paula
Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Fórum Lafayette - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº149 - sala 6-108 - Bairro Barré Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Num. 8569623042
Anexo 0622907-27.1998.8.13.0024 (1) (107507443) SEI 1080.01.00131822025-95 / pg. 252

Oo i o-o NJ Indústria Couro^ ^S|pè^ar Ltda e Marlon Delane Lopes Mayrink, já qiTalificados nos"^utos em epígrafe, vêm respeitosamente até V. Ex.a, com fulcro no art. 652 da legislação àdjetiva civil em vigor, nomear bens à penhora, a saber: \ ro c o 1** o rí 29 Selas Australianas no valor de R\$ 170,00 cada, subtotal de RSu.760,00

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Prados
Minas Gerais

Processo nº 4845/01
Carta Precatória Civil

173

Indústria e Comércio de Couros S.p.A. Ltda e
Marlon Delane Lopes Mayrink, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm
respeitosamente até V. Ex.a, com fulcro no art. 652 da legislação adjetiva civil
em vigor, nomear bens à penhora, a saber:

- 29 Selas Australianas no valor de R\$ 170,00 cada, subtotal de R\$ 4.760,00
- 25 Selas Americanas no valor de R\$ 190,00 cada, subtotal de R\$ 4.750,00
- 30 Selas Quarto de Milha, no valor de R\$ 230,00 cada, subtotal de R\$ 6.900,00
- 35 Arreio para carroça, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00
- 35 Arreio para carrinho, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00
- 100 Cofre sem ferro, no valor de R\$ 15,00 cada, subtotal de R\$ 1.500,00
- 85 Cofre sem ferro, no valor de R\$ 18,00 cada, subtotal de R\$ 1.530,00

TOTAL: DE R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais).

Esclarece desde já que os bens ora oferecidos são do ramo
de comércio da empresa executada e todos se referem a artigos para montaria.

De Dore de Campos, para Prados, em 12 de junho de
2001.

Pp. Luciano Carlos Mayrink
OAB/MG 62.315

V\ V , PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS^ ^''^ - 1 JUSTIÇA DE 1MNSTÂNCIA x\ \ / /
COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNI' MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Processo
nº 4845/01 Natureza; Carta Precatória Cível Partes; ESTADO DE MINAS GERAIS IND. COM.
ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA Advogados; Dr. SAULO PIRES CORRÊA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA
MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 4845/01
Natureza: Carta Precatória Cível

Partes:
ESTADO DE MINAS GERAIS
IND. COM. ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

Advogados:
Dr. SAULO PIRES CORRÊA

Oficial de Justiça Avaliador:
Rômulo

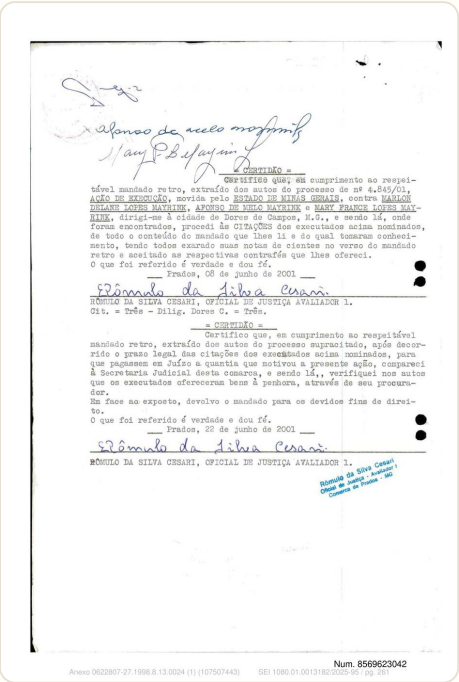
O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Prados, no exercício do cargo, na forma da Lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, ao qual for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** dos executados: 1) - **MARLON DELANE LOPES MATRINK**, residente na rua Francisco Maximiano da Silva 51-A; 2) - **AFUNSO DE MELO MATRINK**; 3) - **MARY FRANCES LOPES MATRINK**, residentes na rua Dr. Silvino Tranqueira 66, todos em Torres de Campos para no prazo de **vinte e quatro horas**, pagarem, em Juízo a quantia de R\$ 24.707,16 (Vinte e quatro mil setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos) a ser corrigida até a data do pagamento, ou nomearem bens à penhora. Caso não o façam, decorrido o prazo, procedam o senhor Oficial à **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastem, para assegurar a execução. Feita a penhora, **INTIME**, a seguir, os executados e seus cônjuges se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa. Sem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel. Caso não seja encontrados os devedores, proceda o **ARREETO** de tantos bens quanto bastarem para a garantia da dívida. Anexo cópia das iniciais. **CUMPRE-SE**.

Prados, de 27 de Abril de 2001.

de ordem do JM, *[assinatura]*
Oficial de Justiça Avaliador
Rômulo
Cadastrado em Prados: 01
Ord. 10.30.504-1

004 1030300

Clf, = Três - Dilig, Dores C. = Três. DE JUSTIÇA AVALIADOR 1. = CERTIDÃO = Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos do processo supracitado, após decorrido o prazo legal das citações dos excoatados acima nominados, para que pagassem em Juízo a. quantia que motivou a presente ação, compareci à Secretaria Judicial desta comarca, e sendo lá,, verifiquei! nos autos que os executados ofereceram bens à penhora, através de seu procurador. Em face aa exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito. O que foi referido e verdade e dou fe, __ Prados, 22 de junho de 2001 aOMUIO DA SILVA CESAHI, OEICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1. A» CUsa.



mandatário Banco de Desenvolvimento de MiAas (gerais S.A'. - BDMCA vem, nos autos da Carta Precatória, extraída da AÇÃO DE EXCEÇÃO que tramita em Belo Horizonte, sob o nº 024.98.062.280-7, movida contra ^INDÚSTRIA E GOMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS SUSIMAR LTDA e outros, processo eniepigrafe. por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V. Exa., dizer qu« concorda com a nomeação pelos Executados Indústria e Comércio de Couros Susimai Ltda e Marlon Delane Lopes Mayrink, desde que cumprida antes as seguintes etapas: Seja deferido e determinado por este Douto Juíao uma avaliação dos bens indicados à penhora, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador dess i Comarca, que deverá, ainda, informar se os referidos bens são novos, em estado de zero,)vez que quando da indicação não foi informado ao Juízo, qual o estado dos bens, onde os mesmos estão e estarão à disposição desse l. Juízo, para qualquer eventualidade, bem como quem será o fiel depositário. O Exequente vem informar que o motivo pelo qual está requerendo uma avaliação judicial dos bens indicados é pelo fato de que, o Sr. Oficial de Justiça, quando da citação da executada Ind. e Com. de Artefatos de Couros

EXM^a SR^a DR^a JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRADOS/MG

(Precatória de nº 4845/01)

ESTADO DE MINAS GERAIS Apresentado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, nos autos da Carta Precatória, extraída da AÇÃO DE EXCEÇÃO que tramita em Belo Horizonte, sob o nº 024.98.062.280-7, movida contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS SUSIMAR LTDA e outros**, processo eniepigrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que concorda com a nomeação pelos Executados Indústria e Comércio de Couros Susimai Ltda e Marlon Delane Lopes Mayrink, desde que cumprida antes as seguintes etapas:

Seja deferido e determinado por este Douto Juízo uma avaliação dos bens indicados à penhora, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador dessa Comarca, que deverá, ainda, informar se os referidos bens são novos, em estado de zero, vez que quando da indicação não foi informado ao Juízo, qual o estado dos bens, onde os mesmos estão e estarão à disposição desse l. Juízo, para qualquer eventualidade, bem como quem será o fiel depositário.

O Exequente vem informar que o motivo pelo qual está requerendo uma avaliação judicial dos bens indicados é pelo fato de que, o Sr. Oficial de Justiça, quando da citação da executada Ind. e Com. de Artefatos de Couros Susimar Ltda, informou que referida empresa se encontrava desativada e que não havia encontrado qualquer bem, pertencentes à mesma passíveis de penhora, conforme se verifica na cópia xerográfica em anexo.

Termos em que,
Põe e espera deferimento.
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2001.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 25.906

Olga Suzana Assis Nogueira Marrara
OAB/MG 48.754

Ana Paula Muggler Moreira
Procuradora do Estado
OAB/MG 48.313

Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Procurador do Estado
OAB/MG 72.277

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua de Bahia, 1882 - Lacerda - CEP 30140-807 - Caixa Postal 1.035 - São Horizonte - Minas Gerais - CDE 18.488.011/0001-84
Tel. (031) 318.5762 Fax (031) 318.6142 Web: www.bdmg.com.br e-mail: atendimento@bdmg.com.br

Num. 8569623042

Num. 8569623042 Num. 8569623042 >!* PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA MANDADO DE CITAÇÃO
E PENHORA Processo 4339/00 Natureza: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Partes: JUÍZO 4ª VARA DA FAZ.
PÚBL. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO
SUSIMAR LTDA Oficial de Justiça Avaliador: GILSON POSSA t

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 4339/00
Natureza: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Partes:
JUÍZO 4ª VARA DA FAZ. PÚBL. E AUTARQUIAS COMARCA DE BELO HORIZONTE
IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

Oficial de Justiça Avaliador:
GILSON POSSA

O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Prados, no exercício do cargo, na forma da Lei, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, ao qual for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** dos executados, **Indústria Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda.**, na pessoa de seu representante legal à rua Joaquim Mineiro, 69, Centro, **Marlon Delaine Lopes Hoyrlink**, à rua Francisco Maximiano da Silva, S/A, Centro, **Afonso de Melo Hoyrlink** e **Mary Franco Lopes Hoyrlink**, à rua Dr. Silvio Tranqueira, 66, Centro, todos em Dorcas de Campos, para no prazo de vinte e quatro horas, pagarem, em Julho a quantia de R\$24.707,46 (Vinte quatro Mil, setecentos e sete reais, e quarenta e seis centavos) e, mais despesas legais acrescidas, ou nomearem bens à penhora, caso não o façam, decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, a seguir, os executados e seus cônjuges se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 10 dias, apresentarem defesa. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o oficial as diligências realizadas, e a seguir **arreste-lhes** bens suficientes. Efetivado o **arresto**, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar os devedores; certificando o ocorrido.

CONGRA-SE.

Prados, de 10 de Julho de 2000.

O Escrivão Judicial,
de ordem do MM. Juiz de Direito

Num. 8569793017 Num. 8569793017 AÇÃO DE COBRANÇA - PENHORA ON UNE - CADERNETA DE POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS *
Conforme disposto no artigo 649 do CPC, o valor depositado em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é absolutamente impenhorável, independentemente da natureza do crédito.
Súmula; Acórdão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Inteiro Teor

217

AÇÃO DE COBRANÇA - PENHORA ON LINE - CADERNETA DE POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - Conforme disposto no artigo 649 do CPC, o valor depositado em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é absolutamente impenhorável, independentemente da natureza do crédito.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor

Insta dizer, também, que, como in casu, o valor bloqueado sendo de R\$ 31.577,54, deve-se admitir a impenhorabilidade do limite legal, ou seja, o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), que corresponde a R\$ 545,00 (valor do salário mínimo) vezes 40. Esta é, sem dúvida, a única exegese possível, como mui bem já deliberou o Excelex Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

TJMG

Consultas > Jurisprudência > Acórdãos

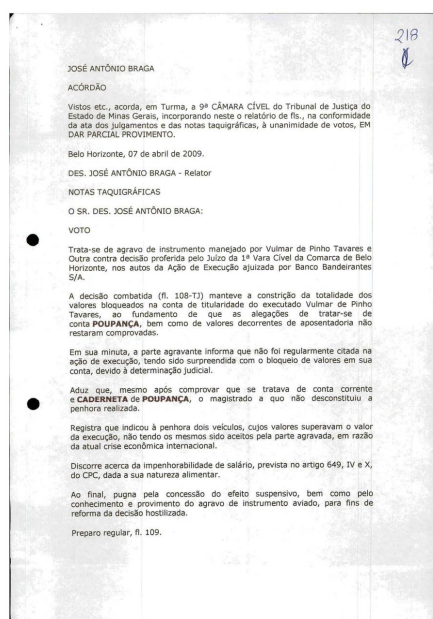
Inteiro Teor

Número do processo:	1.0024.99.038064-4/001(1)	Número Único:	0380644-79.1999.8.13.0024
Processos associados:	clique para pesquisar		
Relator:	Des. (a) JOSÉ ANTÔNIO BRAGA		
Relator do Acórdão:	Des. (a) JOSÉ ANTÔNIO BRAGA		
Data do Julgamento:	07/04/2009		
Data da Publicação:	27/04/2009		

Inteiro Teor:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - POUPANÇA - QUANTIA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - EXCESSO IMPEHORAVEL - VALORES CONSTITUÍDOS EM CONTA CORRENTE - PROVENIENTES DE APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. Considerando que a vontade do legislador foi limitar a penhorabilidade da POUPANÇA (e somente a 40 SALÁRIOS mínimos, o valor que o exceder poderá ser constrito.Se não restou comprovado que o quantum penhorado é proveniente de aposentadoria, levando-se em conta que a impenhorabilidade recai sobre os SALÁRIOS percebidos pelo devedor, e não sobre a conta em si, é de se manter tal bloqueio em sua integralidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.99.038064-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VULMAR DE PINHO TAVARES E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): BANCO BANDERANTES S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES.

Tavares, ao fundamento de que as alegações de tratar-se de conta POUPANÇA, bem como de valores decorrentes de aposentadoria não restaram comprovadas. Em sua minuta, a parte agravante informa que não foi regularmente citada na ação de execução, tendo sido surpreendida com o bloqueio de valores em sua conta, devido à determinação judicial. Aduz que, mesmo após comprovar que se tratava de conta corrente e CADERNETA de POUPANÇA, o magistrado a quo não desconstituiu a penhora realizada. Registra que indicou à penhora dois veículos, cujos valores superavam o valor da execução, não tendo os mesmos sido aceitos pela parte agravada, em razão da atual crise econômica internacional. Discorre acerca da impenhorabilidade de salário, prevista no artigo 649, IV e X, do CPC, dada a sua natureza alimentar. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.



f E O breve relatório. Conhece-se do recurso, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. r' Decerto que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de SALÁRIOS, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artipg 649 do Código de Processo Civil. ' O artigo que veda a penhora sobre os SALÁRIOS, soidos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis a serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que o^ bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

219
§

Deferido o efeito suspensivo vindicado, fl. 114.

Contraminuta apresentada às fls. 121/128, tendo a parte agravada pugnado pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Decerto que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de SALÁRIOS, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos.

Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil.

● O artigo que veda a penhora sobre os SALÁRIOS, soidos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis.

A título exemplificativo, cite-se a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de determinadas dívidas.

Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores líquidos percebidos pela parte agravante.

Pois bem.

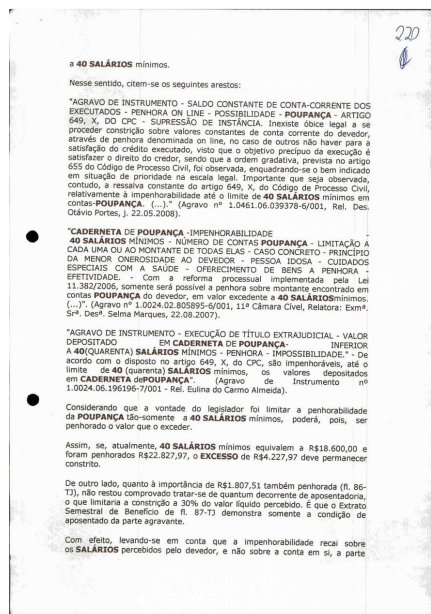
● A instituição agravada ajuizou, no ano de 1999, Ação de Execução em face de Elza Maduro Zaroni e Vulmar de Pinho Távares, ora recorrente, sendo que, como não havia logrado êxito em localizar bens desembarcados de propriedade dos executados, requereu o bloqueio de eventuais valores existentes em conta corrente de titularidade dos devedores, o que foi deferido pelo juízo.

Diante de tal medida, a parte agravante manifestou-se no sentido de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta **POUPANÇA**, bem como em sua conta corrente, vez que provenientes de aposentadoria.

As que se infere do documento de fl. 96-T), a quantia de R\$22.827,97, sem sombra de dúvidas, fora bloqueada em **"POUPANÇA da Caixa"**.

Com efeito, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável o valor apurado na **CADERNETA de POUPANÇA** inferior

Num. 8569793017 Num. 8569793017 r QD a 40 SALÁRIOS mínimos. Nesse sentido, cite-se os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO CONSTANTE DE CONTA-CORRENTE DOS EXECUTADOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - POUPANÇA - ARTIGO 649, X, DO CPC ^ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inexiste óbice legal a se proceder constrição sobre valores constantes de conta corrente do devedor, através^de penhora denominada on line, no caso de outros não haver para a satisfação do crédito executado, visto que o objetivo precípua da execução é satisfazer o direito do credor, sendo que a ordem gradativa, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, foi observada, enquadrando-se o bem indicado em situação de prioridade na escala legal. Importante que seja observada, contudo, a ressalva constante do artigo 649, X, do Código de Processo Civil,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos nº:0024.98.062.280-7 Vistos etc.... Trata-se de execução de pré-executividade interposta por MARY FRANCE LOPES MAYRKVK nos autos da execução que lhe é movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, informa que teve bloqueado o valor de R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tratando-se de conta poupança. Aduz que a presente execução foi proposta em 1998. Alega que se deve admitir a impenhorabilidade do limite legal, ou seja, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer a liberação do valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC. O Estado de Minas Gerais impugnou a exceção alegando que o prazo para oposição de embargos teve seu início em 24/02/2011, transcorrendo *in albis* apresentando a executada a presente exceção de pré-executividade, apócrifa requerendo o desbloqueio dos valores. Alega o não cabimento da exceção de pré-executividade por não se tratar de pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, sobre a impenhorabilidade dos valores informa que deveriam ser manejados os competentes embargos

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 239

Autos nº:0024.98.062.280-7

Vistos etc....

Trata-se de execução de pré-executividade interposta por MARY FRANCE LOPES MAYRKVK nos autos da execução que lhe é movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, informa que teve bloqueado o valor de R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tratando-se de conta poupança. Aduz que a presente execução foi proposta em 1998. Alega que se deve admitir a impenhorabilidade do limite legal, ou seja, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer a liberação do valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC.

O Estado de Minas Gerais impugnou a exceção alegando que o prazo para oposição de embargos teve seu início em 24/02/2011, transcorrendo *in albis*, apresentando a executada a presente exceção de pré-executividade, apócrifa requerendo o desbloqueio dos valores. Alega o não cabimento da exceção de pré-executividade por não se tratar de pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, sobre a impenhorabilidade dos valores informa que deveriam ser manejados os competentes embargos à exceção.

Entendo estar preclusa a oportunidade de a executada apresentar a presente exceção de pré-executividade, a teor do que estabelece o art. 738, I, do CPC, o prazo para a interposição dos embargos à execução inicia somente após a juntada do mandado devidamente cumprido, de intimação da penhora nos autos, e nada obstante a ausência de regra expressa, a jurisprudência e doutrina aplicam o mesmo entendimento para a exceção de pré-executividade, logo a parte executada teria que apresentar a exceção de pré-executividade a partir da data da publicação da penhora *in fine* realizada, ou seja, 24/02/2011, estando inclusive a petição apócrifa.

POSTO ISSO, indefiro a exceção de pré-executividade.

I.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2011.

Rita Aparecida Nery
Juíza de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

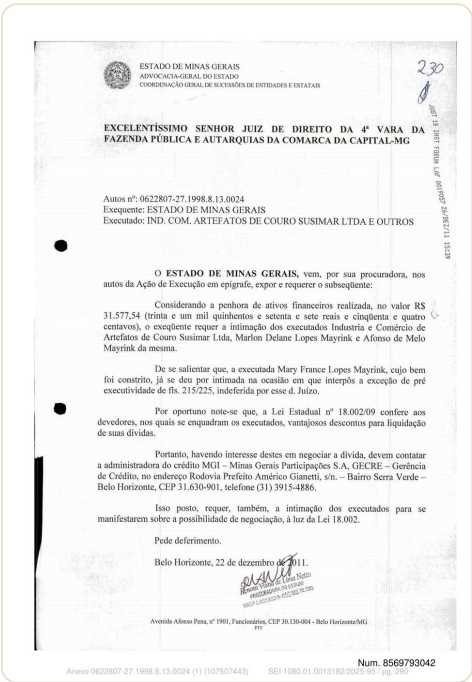
CERTIDÃO *Assinada*
Certifico e dou fé que o Juiz de Direito
certificou a autenticidade da
() Voto: *Assinada*
() Intimado: *Assinada*
() Desembargo: *Assinada*
() Sentença: *Assinada*
() Recurso: *Assinada*

Col. 10.25.087-2

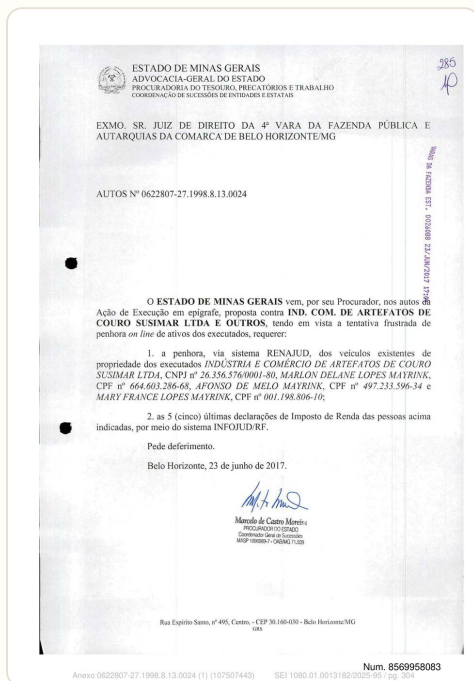
Num. 8569793022

Anexo: 0022807-27.1998.8.13.0024 (1) (107507443) SEI 1080.01.0013182022-01 - pág. 288

tA M O*- om l-* tn O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por sua procuradora, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor e requerer o subsequente: Considerando a penhora de ativos financeiros realizada, no valor R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro ^ centavos), o exequente requer a intimação dos executados Industria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, Marlon Delane Lopes Mayrink e Afonso de Melo Mayrink da mesma. De se salientar que, a executada Mary France Lopes Mayrink, cujo bem foi constrito, já se deu por intimada na ocasião em que interpôs a exceção de pré executividade de fls. 215/225, indeferida por esse d. Juízo. Por oportuno note-se que, a Lei Estadual nº 18.002/09 confere aos



C>J d \5 O 'O o ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos Si Ação de Execução em epígrafe, proposta contra IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS, tendo em vista a tentativa frustrada de penhora on Une de ativos dos executados, requerer: 1. a penhora, via sistema RENAJD, dos veículos existentes de propriedade dos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA, CNPJ n* 26.356.576/000F80, MARLONDELANE LOPES MAYRINK, CPF n" 664.603.286-68, AFONSO DE MELO MAYRINK, CPF n" 497.233.596-34 e MARYFRANCELOPESMAYRINK, CPF n" 00LI98.806-10\ 2. as 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda das pessoas acima indicadas, por meio do sistema INFOJD/RF. Pede deferimento.



te atfãqí comparecí Secretaria Judicial desta * ' ' la, verifique! nos autos mandado do MM. f comarca, e sendo _ que os mesmos nao pagaram o principal, custas e demais cominações, tampouco ofereceram bens à penhora. Em seguida, dirigi-me à ^Rua Joaquim Mineiro, ns 09, Campos, M.G., e sendo lá, deixei de proceder à PEfiHORA contra a firma executada supracitada, em virtude de não ter encontrado ne nhuma firma estabelecida no endereço acima mencionado. Segundo in formações obtidas de seus representantes legais, realmente eles foram proprietários de luna firma de artefatos de couro estabele cida nequele endereço, mas a mesma fechou suas portas há tempos atras e encontra-se totalmente desativada. Também nao foram

Recebido em 28 de Julho de 2000

Amargoso
João de Deus

= CERTIDÃO =

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito desta comarca de Trindade, M.O., Dr. Luiz Carlos Resende de Castro, extraído dos autos do processo nº 4.139/00, dirigí-me à cidade de Dores de Campos, M.O., em razão da CITAÇÃO da firma INDA E COM. DE ARTESATOIS IND, COTOM ESTAVILIA LIMA, nas pessoas de seus representantes legais, ALFONSO DE MENEZES BATISTA, FRANCY RAFAEL MENEZES BATISTA e JOSE LOPES MATEUS, de todo o conteúdo do mandado que lhes li e do qual tomamos conhecimento, tendo todos examinado suas notas de ci-
entes no verso da mandado retro e acatado a respectiva contrarfi-
que lhes ofereci.

o que foi referido é verdade e dou fé.

Trindade, 08 de agosto de 2000

Batista
João de Deus

= CERTIDÃO =

PROCURADOR DA SILVA OSABARI, OFICIAL DE JUSTIÇA AVULSOS 1.
Cit. = Tris - Dilig. Dores C. = Tris. *Dores*

= CERTIDÃO =

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito desta comarca de Trindade, M.O., Dr. Luiz Carlos Resende de Castro, extraído dos autos do processo ora praticado, após decorrido o prazo legal da citação da firma ex-
ecutada acima mencionada, que pessoas de seus representantes le-
gais, para que pagassem um juízo a quantia que ativo e sendo
se agiu, compareci a Secretaria Judicial desta comarca, e pre-
sentei, verifiquei nos autos que os mesmos não pagaram a principal,
custas e demais consórcios, tampouco ofereceram bens à penhora.
Em seguida, dirigí-me à cidade de Trindade, M.O., em razão da
firma executada supracitada, em virtude de não ter encontrado ne-
formações obtidas de seus representantes legais, realmente eles
proprietários de uma firma de artefatos de couro estabele-
naquele endereço, e a mesma não possuía representantes legais, e
atrás e encontra-se totalmente desativada. Também não foram encon-
trados bens da firma executada, junto ao C.R.I. de Dores de Cam-
pos, planejando a penhora.

O que foi referido é verdade e dou fé.

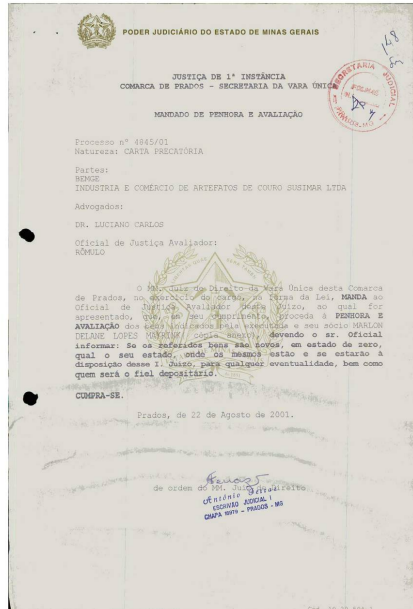
Trindade, 14 de agosto de 2000

Batista
João de Deus

= CERTIDÃO =

PROCURADOR DA SILVA OSABARI, OFICIAL DE JUSTIÇA AVULSOS 1.
Penhora Neg. = Uma.

í:m i I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS #■ ft." .VtHJNAI JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PRADOS - SECRETARIA DA VARA ÚNI MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Processo nº 4845/01 Natureza: CARTA PRECATÓRIA Partes: BEMGE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA Advogados: DR. LUCIANO CARLOS Oficial de Justiça
Avalj.ador:



Xc7C^'l r_ C3 oo !>•o Indústria e Coi^eircio de Coui^ ^S^fe^ Ltda e Marlon Delane Lopes Mayrink, já qükiíficados nos^utos em toígrafe, vêm i respeitosamente até V. Ex.a, com ílilcro no art. 652 da legislação ^djetiva civil - em vigor, nomear bens à penhora, a saber: 5 .■ O ro ("•j o 29 Selas Australianas no valor de R\$ 170,00 cada, subtot^l de RSVI.760,00 25 Selas Americanas no valor de R\$ 190,00 cada, subtotal de R\$ 4.750,00 25 Selas Americanas no valor de R\$ 190,00 cada, subtotal de R\$ 4.750,00 30 Selo de Milha, no valor de R\$ 230,00 cada, subtotá de R\$ 6.900,00 35 Arreio para carroça, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00 35 Arreio para carrinho, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00 100 Cozinha sem ferro, no valor de R\$ 15,00 cada, subtotal de R\$ 1.500,00 85 Cozinha sem ferro, no valor de R\$ 18,00 cada, subtotal de R\$ 1.530,00 TOTAL DE R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais).

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Prados
Messa Girao

Processo nº 4845/01
Carta Precatória Civil

Paulo
12 de 01

Indústria e Comércio de Couro e Sapatim Ltda e
Marlon Delane Lopes Mayrink, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm
respeitosamente até V. Ex.a, com fulcro no art. 652 da legislação adjetiva civil
em vigor, nomear bens à penhora, a saber:

29 Selas Australianas no valor de R\$ 170,00 cada, subtotal de R\$ 4.760,00
25 Selas Americanas no valor de R\$ 190,00 cada, subtotal de R\$ 4.750,00
30 Selo de Milha, no valor de R\$ 230,00 cada, subtotá de R\$ 6.900,00
35 Arreio para carroça, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00
35 Arreio para carrinho, no valor de R\$ 80,00 cada, subtotal de R\$ 2.800,00
100 Cozinha sem ferro, no valor de R\$ 15,00 cada, subtotal de R\$ 1.500,00
85 Cozinha sem ferro, no valor de R\$ 18,00 cada, subtotal de R\$ 1.530,00
TOTAL DE R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais).

Esclarece desde já que os bens ora oferecidos são do ramo
de comércio da empresa executada e todos se referem a artigos para montaria.

De 'Dores de Campos, para Prados, em 12 de junho de
2001.

Pp. Luciano Carlos Mayrink
OAB/MG 62.315

Num. 8568858094

JUSTIÇA DE INSTÂNCIA • o : # = CERTIMO = X-^ . ^ Certifico q.ue, em cumprimento ao respeita-* vel mandado retro, dirigi-me â cidade de Dol'es de Campos, M.G., e sen do lá, deixei de proceder à PENHORA E AVALIAÇÃO dos "bens indicados pe la executada e seu síício MARLOR DELARE LOPES MAYRIM. Lens esses rela cionados no mandado retro, em virtude de não tê-los encontrado em po- der do executado supracitado. Em face ao exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito, O referido e verdade e dou fe. Prados, 21 de setembro de 2001 I f*) /V\z\ M dl

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CERTIMÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitá-
vel mandado retro, dirigi-me à cidade de Dol'es de Campos, M.G., e sen-
do lá, deixei de proceder à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens indicados pe-
la executada e seu síício MARLOR DELARE LOPES MAYRIM, bens esses rela-
cionados no mandado retro, em virtude de não tê-los encontrado em po-
der do executado supracitado.

Em face ao exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito.
O referido é verdade e dou fé.

Prados, 21 de setembro de 2001

Rômulo da Silva Cesari
RÔMULO DA SILVA CESARI, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1.

REMESSA
Ao 2º Juiz do mês de Setembro
faço remessa destes autos ao juízo
para proceder
Do que lavro este termo. Eu, [assinatura]
e screevo, mais escrevo

RECEBIMENTO
4ª Vara de Família
Em 21 de Setembro de 2001
H. e de mais juízo de ordem
de que para contar lavrei auto
O escrito de procedimento

Doc 10.38.8794

LOPES MAYRINK, sendo citados, na ocasião, apenas os dois primeiros, ou seja, a pessoa jurídica e Marlon Delane Lopes Mayrink, os quais se fizeram representar nos autos por advogado devidamente constituído (fis. 132) Após, foram citados para os termos da ação, em 22/06/2001, os demais executados Afonso e Mary, esta última, ora agravante. Após tal data, 22/06/2001, a agravante jamais foi citada ou intimada para os termos dos autos de execução: comprova tal assertiva o petitório de fis. 230, datado de 22/12/2011, através do qual disse o exequente: Considerando a penhora de ativos financeiros realizada, no valor de R\$ 31.577,54, o exequente requer a intimação dos executados Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, Marlon Delane Lopes Mayrink e Afonso de Meio Mayrink da mesma. De se salientar que, a executada Mary France Lopes Mayrink, cujo bem foi constrito, Já se deu por intimada na ocasião em que interpôs a exceção de pré-executividade de fis. 215/225, Indeferida por esse d. Juízo. Ora, como poderia a execução de pré-executividade ter sido indeferida

245

Agravo de Instrumento
Autos nº 0024 98 062280-7
4ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte
AÇÃO DE EXECUÇÃO
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE/REQUERIDO: MARY FRANCE LOPES MAYRINK

RAZÕES DE RECURSO

Em 18/06/1998, ainda nos idos do século passado, foi proposta a presente execução, em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA e das pessoas físicas de MARLON DELANE LOPES MAYRINK, AFONSO DE MELO MAYRINK e MARY FRANCE LOPES MAYRINK, sendo citados, na ocasião, apenas os dois primeiros, ou seja, a pessoa jurídica e Marlon Delane Lopes Mayrink, os quais se fizeram representar nos autos por advogado devidamente constituído (fis. 132)

Após, foram citados para os termos da ação, em 22/06/2001, os demais executados Afonso e Mary, esta última, ora agravante.

Após tal data, 22/06/2001, a agravante jamais foi citada ou intimada para os termos dos autos de execução: comprova tal assertiva o petitório de fis. 230, datado de 22/12/2011, através do qual disse o exequente:

Considerando a penhora de ativos financeiros realizada, no valor de R\$ 31.577,54, o exequente requer a intimação dos executados Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda, Marlon Delane Lopes Mayrink e Afonso de Meio Mayrink da mesma.

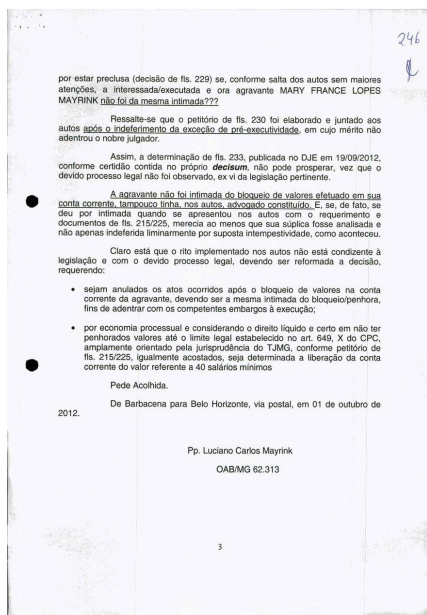
De se salientar que, a executada Mary France Lopes Mayrink, cujo bem foi constrito, já se deu por intimada na ocasião em que interpôs a exceção de pré-executividade de fis. 215/225, indeferida por esse d. Juízo.

Ora, como poderia a execução de pré-executividade ter sido indeferida

2

Num. 8569243067
Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (2) (107507495) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 396

deu por intimada quando se apresentou nos autos com o requerimento e documentos de fis. 215/225, merecia ao menos que sua súplica fosse analisada e não apenas indeferida liminarmente por suposta intempestividade, como aconteceu. Claro está que o rito implementado nos autos não está condizente à legislação e com o devido processo legal, devendo ser reformada a decisão, requerendo: • sejam anulados os atos ocorridos após o bloqueio de valores na conta corrente da agravante, devendo ser a mesma intimada do bloqueio/penhora, fins de adentrar com os competentes embargos à execução; • por economia processual e considerando o direito líquido e certo em não ter penhorados valores até o limite legal estabelecido no art. 649, X do CPC, amplamente orientado pela jurisprudência do TJMG, conforme petitório de fis. 215/225, igualmente acostados, seja determinada a liberação da conta corrente do valor referente a 40 salários mínimos Pede Acolhida.



ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de 03- TJ, proferida pelo MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, que, nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Mary France Lopes Mayrink e outros, determinou a transferência do valor bloqueado na conta da agravante, sem, contudo, devidamente intimá-la da penhora. Verificada a hipótese do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento. Não foi formulado pedido de suspensão da decisão 4 1 1 recorrida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 1.0024.98.062280-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV 3ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0024.98.062280-7/001 BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S) MARY FRANCE LOPES MAYRINK

AGRAVADO(A)(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 03- TJ, proferida pelo MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, que, nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Minas Gerais em face de Mary France Lopes Mayrink e outros, determinou a transferência do valor bloqueado na conta da agravante, sem, contudo, devidamente intimá-la da penhora.

Verificada a hipótese do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento.

Não foi formulado pedido de suspensão da decisão recorrida.

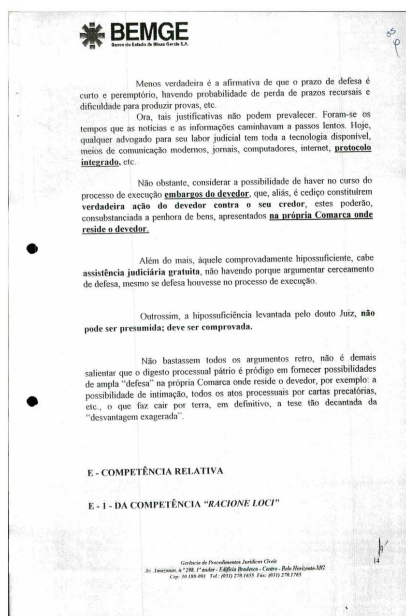
Intimam-se os agravados para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal.

Solicito, ao Juiz da causa, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações e se a decisão agravada está ou não sendo mantida.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012.

DES. JAIR VARELA
Relator

qualquer advogado para seu labor judicial tem toda a tecnologia disponível, meios de comunicação modernos, jornais, computadores, internet, protocolo integrado^ etc. Não obstante, considerar a possibilidade de haver no curso do de execução embargos do devedor, que, aliás, é cediço constituírem seu credor, estes poderão, processo verdadeira ação do devedor contra o consubstanciada a penhora de bens, apresentados na própria Comarca onde reside o devedor. Além do mais, àquele comprovadamente hipossuficiente, cabe assistência judiciária gratuita, não havendo porque argumentar cerceamento de defesa, mesmo se defesa houvesse no processo de execução. Outrossim, a hipossuficiência levantada pelo douto Juiz, pode ser presumida; deve ser comprovada. não Não bastassem todos os argumentos retro, não é demais



co Maximiano da Silva, 51-A- Centro; Afonso de Melo Mayrink e Mary France Lopes Mayrink à Rua Dr. Silvio Tranqueira,66- Centro, todos domiciliados em Dores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Divida e ratificados no Pacto Adjeto 'a Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocaticios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar o devedor; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora recair sobre imóveis, deverá igualmente ser

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: PRADOS/MG

Processo nº: 024.98.062.280-7
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: BENS Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A
Réu: Ind Com de Artefatos de Couro Suimar Ltda

O Dr. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc., **FAL SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, Supreca V.Exa. para que se digno ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a CITAÇÃO dos Executados, Indústria Comércio de Artefatos de Couro Suimar Ltda, na pessoa de seu Representante legal à Rua Joaquin Mislivo, 99- Centro; Marlon Delane Lopes Mayrink à Rua Francis Maximiano da Silva, 51-A- Centro; Afonso de Melo Mayrink e Mary France Lopes Mayrink à Rua Dr. Silvio Tranqueira,66- Centro, todos domiciliados em Dores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Divida e ratificados no Pacto Adjeto 'a Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocaticios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar o devedor; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora recair sobre imóveis, deverá igualmente ser intimado o cônjuge. Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias

Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 2000.

DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CM. 18.39.566-8

Arquivo 0522807-27-1996.8.13.0024 (2) (107507495) SEI 1080.01.00131823035 10 14 00 Num. 8569623021

Francisco Maximiano da Silva, Mayrink e Mary France Lopes Mayrink á Rua Dr. Tranqueira, 66-Centro, todos domiciliados em Dores de Campos, Comarca de Prados/MG, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora. Caso os devedores não paguem, nem nomeiem bens, penhore-lhes o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso os devedores não sejam encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhes bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar o devedor; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora recair sobre imóveis, deverá igualmente ser

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) M(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: PRADO/MG

Processo nº: 024.96.062/280-7
Naturaleza: EXECUÇÃO
Autor: Estado de Minas Gerais
Reu: Ind Com de Arrefeitos do Grupo Cosumar Ltda

O Dr. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretária da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, por meio do Sr. Celso Augusto de Aguiar, Advogado, inscrito na OAB/SP, nº 12.947, ins. etc., FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos de ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprec(a) V. Ex(a) que se dispense o cumprimento do que transcrevo a seguir: PROCEJA a CITACÃO dos executados, Indústria Comarcária de Artefatos do Grupo Cosumar Ltda, na pessoa de seu Representante legal: Sr. Joaquim Mineiro, Dr. Centro: Marlon Delaine Lopes Myrnik & Rua Francisco Maximiano da Silva, 514 - Centro; Afonso de Melo Myrnik e Mary Franco Lopes Myrnik - a Rua Dr. Silvino Trampiera, 66 - Centro; todos donos e titulares de Póres de Cascos, Comarcas de Prado/MG, para, no prazo de 21 (vinte e quatro) horas pagarem a importância de R\$ 24.707,46, acrescida dos encargos previstos no instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Aditivo, e, se a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, ou mesmo antes à pensão, caso os devedores não paguem, nos montes desta precatória, e, Ociado(a) que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo estes apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os devedores não serem encontrados, certifique o Oficial as diligências realizadas, e se regular a restituição bem satisfatória. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o Oficial localizar o devedor certificando o ocorrido. Na hipótese da pensão não ser sobre levada, deverá igualmente ser intimado o cônjuge. Para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Beilo Horizonte, 2 de Março de 2000.

DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CMJ - 10.39.566-8

; ■. íl -■ ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG nos autos da ação de Execução, processo de nº 024.98.062.280-7, que move contra IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex* para dizer que estará manifestando, diretamente no Juízo Deprecado, à respeito da nomeação de bens à penhora, face ao ofício de fls. 130 e cópia de petição de fls.131/132 dos autos. Por derradeiro, o Exequente vem requerer a suspensão do feito até efetiva devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida. Nestes termos. Pede e espera deferimento. c to B|lo Horizonte, 13 de agosto de 2001

EXM^a SR^a DR^a JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -, nos autos da ação de Execução, processo de nº 024.98.062.280-7, que move contra IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex* para dizer que estará manifestando, diretamente no Juízo Deprecado, à respeito da nomeação de bens à penhora, face ao ofício de fls. 130 e cópia de petição de fls. 131/132 dos autos.

Por derradeiro, o Exequente vem requerer a suspensão do feito até efetiva devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Be|o Horizonte, 13 de agosto de 2001

Fernanda José Starling Freitas
OAB/MG 38.450

Olga Suzana Assis Nogueira Marrara
OAB/MG 40.754

Ana Paula Muggler Morcira
Procuradora do Estado
OAB/MG 68.212

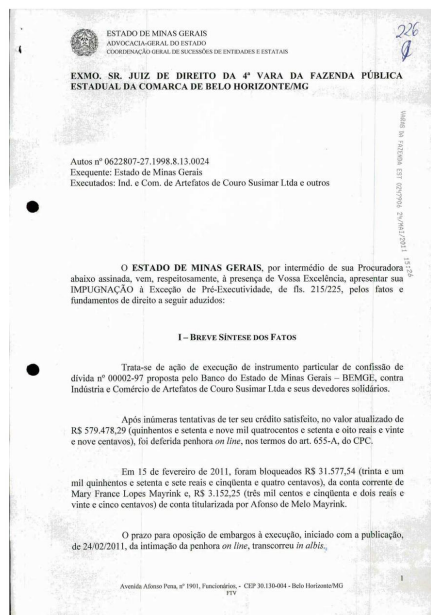
Leonardo Bruna Marinho Vidal
Procurador do Estado
OAB/MG 72.527

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. -BDMG-
Rua do Brasil, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30130-000
Tel: (051) 214.2702 Fax: (051) 214.2416 <http://www.bdmg.org.br> e-mail: atendimento@bdmg.org.br

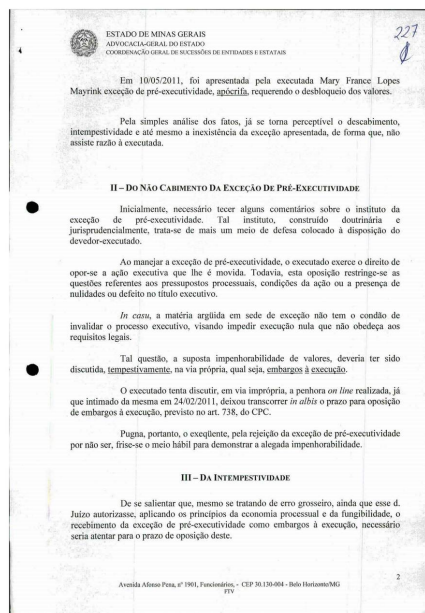
Num. 8569623041

Amexa 0622807-27.1998.8.13.0024 (2) (107507496) SEI 1060.01.0013162/2025-95 / pg. 498

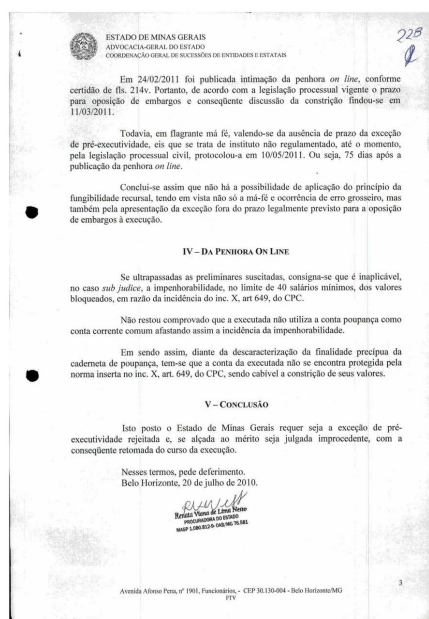
IMPUGNAÇÃO à Exceção de Pré-Executividade, de fls. 215/225, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos: I - Breve Síntese dos Fatos Trata-se de ação de execução de instrumento particular de confissão de dívida nº 00002-97 proposta pelo Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, contra Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Susimar Ltda e seus devedores solidários. Após inúmeras tentativas de ter seu crédito satisfeito, no valor atualizado de R\$ 579.478,29 (quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), foi deferida penhora on Une, nos termos do art. 655-A, do CPC. Em 15 de fevereiro de 2011, foram bloqueados R\$ 31.577,54 (trinta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), da conta corrente de Mary France Lopes Mayrink e, R\$ 3.152,25 (três mil centos e cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos) de conta titularizada por Afonso de Melo Mayrink. O prazo para oposição de embargos à execução, iniciado com a publicação, de 24/02/2011, da intimação da penhora on Une, transcorreu in albis.^ L'Ü Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, • CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG



devedor-executado. Ao manejar a exceção de pré-executividade, o executado exerce o direito de opor-se a ação executiva que lhe é movida. Todavia, esta oposição restringe-se as questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidades ou defeito no título executivo. In casu, a matéria arguida em sede de exceção não tem o condão de invalidar o processo executivo, visando impedir execução nula que não obedeça aos requisitos legais. Tal questão, a suposta impenhorabilidade de valores, deveria ter sido discutida, tempestivamente, na via própria, qual seja, embargos à execução. O executado tenta discutir, em via imprópria, a penhora on line realizada, já que intimado da mesma em 24/02/2011, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, previsto no art. 738, do CPC. Pugna, portanto, o exeqüente, pela rejeição da exceção de pré-executividade por não ser, frise-se o meio hábil para demonstrar a alegada impenhorabilidade. III - Da Intempestividade De se salientar que, mesmo se tratando de erro grosseiro, ainda que esse d.



?. Q20 • ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS ■: é Em 24/02/2011 foi publicada intimação da penhora on Une, conforme certidão de fls. 214v. Portanto, de acordo com a legislação processual vigente o prazo para oposição de embargos e conseqüente discussão da constrição fmdou-se em 11/03/2011. Todavia, em flagrante má fé, valendo-se da ausência de prazo da exceção de pré-executividade, eis que se trata de instituto não regulamentado, até o momento, pela legislação processual civil, protocolou-a em 10/05/2011. Ou seja, 75 dias após a publicação da penhora on Une. Conclui-se assim que não há a possibilidade de aplicação do princípio da



considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJD e o INFOJD, requer a expedição de ofício: , I I 1. à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, gj Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização para que informe g sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados. ^ Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes; _ CM 2. e, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se « há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. I Pede deferimento. t-3 04

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE ACOES DE INTRINSECA E EXTRINSECA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0622807-27.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução em origem, proposta contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA E OUTROS, considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJD e INFOJD, requer a expedição de ofício:

1. à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização para que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes;

2. e, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Assinado: Adilson Pereira nº 4000, 7º andar, bairro Centro - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-400, PTX

Num. 0569950085

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (2) (107507496) SEI 1080.01.0013182/2023-91 - 02 - 000

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que está ciente da virtualização do processo e que eventual inconformidade será apontada em momento oportuno. Na oportunidade, dando prosseguimento à execução, requer a penhora de numerários nas contas bancárias dos executados, via sistema Sisbajud, no valor de R\$1.376.560,41, conforme planilha de cálculo de fls. 279. Pede deferimento. Belo Horizonte, 25 de março de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE INSTRUMENTOS E ESTATUTOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0622807-27.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que está ciente da virtualização do processo e que eventual inconformidade será apontada em momento oportuno.

Na oportunidade, dando prosseguimento à execução, requer a penhora de numerários nas contas bancárias dos executados, via sistema Sisbajud, no valor de R\$1.376.560,41, conforme planilha de cálculo de fls. 279.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de março de 2022.

Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho
Procurador do Estado de Minas Gerais
Masp. 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

Assinado: Paulo Pena nº 4.000, 3ª andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-000.

1

Num. 9148668021 Pelo EMG, requer a juntada da planilha de cálculo atualizada para fins de penhora via sistema SISBAJUD, já requerido em manifestação anterior. Pede deferimento. Num. 9148668021 Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (2) (107507495) SEI 1080.01.0013182/2025-95 / pg. 518

Pelo EMG, requer a juntada da planilha de cálculo atualizada para fins de penhora via sistema SISBAJUD, já requerido em manifestação anterior.
Pede deferimento.

Processo nº 0622807-27.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários realizada via sistema Sisbajud. Na oportunidade, sabido que a Lei Estadual 18.002/09 trouxe diversos benefícios para que os devedores da extinta Minas Caixa pudessem quitar as suas dívidas, requer sejam intimados os demais réus, na pessoa de seu procurador devidamente cadastrados no PJe – Dr. Luciano Carlos Mayrink, para que manifestem o interesse em aderirem aos termos da Lei Estadual acima citada e pactuarem um acordo com o ente público.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0622807-27.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários realizada via sistema Sisbajud.

Na oportunidade, sabido que a Lei Estadual 18.002/09 trouxe diversos benefícios para que os devedores da extinta Minas Caixa pudessem quitar as suas dívidas, requer sejam intimados os demais réus, na pessoa de seu procurador devidamente cadastrados no PJe – Dr. Luciano Carlos Mayrink, para que manifestem o interesse em aderirem aos termos da Lei Estadual acima citada e pactuarem um acordo com o ente público.

O acordo deverá ser feito diretamente na MGI – Minas Gerais Participações S.A., atual gestora dos créditos, através do telefone (31) 3915-4874.

Pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho
Procurador do Estado de Minas Gerais
Masp. 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

Assinado: Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho, 27/05/2022, 10:00:00. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-000.

1

Num. 9583689828 Num. 9583689828 MM Juiz, O EMG informa que está ciente da tentativa de penhora via sistema Sisbajud de id. 9460569556. Dando prosseguimento à execução, requer sejam disponibilizadas as últimas 3 declarações de imposto de renda dos executados, via sistema Infojud. Pede deferimento. PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

O EMG informa que está ciente da tentativa de penhora via sistema Sisbajud de id. 9460569556.

Dando prosseguimento à execução, requer sejam disponibilizadas as últimas 3 declarações de imposto de renda dos executados, via sistema Infojud.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador

11284270
MASP

90617
OAB/MG

Página 1

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, informar que está ciente dos documentos relativos às declarações de imposto de renda juntado aos autos sobre segredo de justiça. Analisando os referidos documentos, nada foi encontrado para fins de penhora. Assim, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de R\$2.225.777,21, conforme cálculo de id. 9148668023. Nestes termos, Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TOSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE

Processo nº 0622807-27.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, informar que está ciente dos documentos relativos às declarações de imposto de renda juntado aos autos sobre segredo de justiça.

Analisando os referidos documentos, nada foi encontrado para fins de penhora. Assim, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de R\$2.225.777,21, conforme cálculo de id. 9148668023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Geras
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Atividade: Advogado - Paulo Pena nº 4.000, 3ª andar, Instituto Brasileiro de Direito - Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-000.

PROCESSO Nº: 0622807-27.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer, dando continuidade à execução, que seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, nas contas correntes dos executados no valor no valor de R\$2.225.777,21, conforme cálculo de id. 9148668023. Requer, ainda, seja deferida a pesquisa INFOJUD dos últimos 3 anos dos executados, além de pesquisas nos sistemas SNIPER para a localização de relações de interesses e SREI para localização de bens imóveis. Nestes termos,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE

PROCESSO Nº: 0622807-27.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer, dando continuidade à execução, que seja deferida ordem de penhora *on line*, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, nas contas correntes dos executados no valor no valor de R\$2.225.777,21, conforme cálculo de id. 9148668023.

Requer, ainda, seja deferida a pesquisa INFOJUD dos últimos 3 anos dos executados, além de pesquisas nos sistemas SNIPER para a localização de relações de interesses e SREI para localização de bens imóveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Av. Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-400.

DECISÃO A parte exequente requereu a consulta ao sistema conveniado ao SNIPER em ID 10160205639, também requereu pesquisa SISBAJUD e INFOJUD . Pois bem. No que concerne ao requerimento de pesquisa no sistema SNIPER, cumpre fazer alguns esclarecimentos iniciais. O novo sistema conveniado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não se presta a realizar atos constritivos, tampouco pesquisa, de forma objetiva, bens passíveis de penhora. Com efeito, a ferramenta SNIPER apenas permite o cruzamento de informações contidas em bases de dados diferentes, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), que, em tese, seriam dificilmente perceptíveis por uma simples análise documental. Ressalta-se que muitas das informações fornecidas pela referida ferramenta não são sigilosos e podem ser obtidos de fontes públicas, pelas próprias partes interessadas. Nesse contexto, o deferimento da pesquisa no sistema SNIPER depende tanto de uma justificativa da parte requerente, que demonstre minimamente a utilidade da realização do ato, quanto do exaurimento de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0622807-27.1996.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA e outros (3)



P.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito
P.T.C.F.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DECISÃO A parte exequente requereu a consulta ao sistema conveniado ao SNIPER em ID 10160205639, também requereu pesquisa SISBAJUD e INFOJUD . Pois bem. No que concerne ao requerimento de pesquisa no sistema SNIPER, cumpre fazer alguns esclarecimentos iniciais. O novo sistema conveniado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não se presta a realizar atos constritivos, tampouco pesquisa, de forma objetiva, bens passíveis de penhora. Com efeito, a ferramenta SNIPER apenas permite o cruzamento de informações contidas em bases de dados diferentes, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), que, em tese, seriam dificilmente perceptíveis por uma simples análise documental. Ressalta-se que muitas das informações fornecidas pela referida ferramenta não são sigilosos e podem ser obtidos de fontes públicas, pelas próprias partes interessadas. Nesse contexto, o deferimento da pesquisa no sistema SNIPER depende tanto de uma justificativa da parte requerente, que demonstre minimamente a utilidade da realização do ato, quanto do exaurimento de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0622807-27.1996.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA e outros (3)



P.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito
P.T.C.F.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10225132604 Num. 10225132604 MM Juiz, O EMG informa que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema Sisbajud. Lado outro, dando continuidade à execução, requer o cumprimento integral da decisão de id. 10202265274 para que se proceda a pesquisa INFOJUD em nome dos executados. Após o resultado da pesquisa, requer nova vista dos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

O EMG informa que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema Sisbajud.

Lado outro, dando continuidade à execução, requer o cumprimento integral da decisão de id. 10202265274 para que se proceda a pesquisa INFOJUD em nome dos executados.

Após o resultado da pesquisa, requer nova vista dos autos.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador

11284270
MASP
90617
OAB/MG

Página 1

Ação Cível Vara: 0240404 - 4a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte Solicitante: NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE Plantão: Não Justificativa: Pedido de penhora. NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 26.356.576/0001-80 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA ECF

24/05/2024, 16:22

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

89405

Nome do usuário logado em eCAC: 024.040.404 - NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE

Botão com ícone de lupa

Consultar situação

Mostrar perfil do usuário

Assinar e carregar PDF

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

Atividade: 02404040404

Data de Solicitação: 24/05/2024

Data Assinada: 24/05/2024 - 16:22

Tribunal: TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proponente: NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE

Processo: 00202407700013024 - Tipo de Processo: Ação Civil

Vara: Cível - 4a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Solicitante: NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE

Plantão: Não

Justificativa: Pedido de penhora.

NI Contribuinte

Nome/Nome Empresarial

Tipo

Ano/Data

Opções

26.356.576/0001-80

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA

ECF

2021

Não existe a declaração para o tipo e Ano/Data solicitado

Imprimir

Validar

https://cav.jus.br/cac/Resultado/gov/indicacao/indicacao.aspx?ui=00000

5/1

Assinatura 06223807-27-1998.B.13.0024 (4) (107507902)

SEI 1080.01.0013182/2025-02 - pg. 585

Num. 10251924914

DESPACHO Vistos, etc. Defiro a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes. À secretaria para a inclusão junto ao SERASAJUD. Indefiro o pleito de cadastramento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que não há indícios de existência de bens passível de penhora. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente. P.I.C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0622807-27.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes.

À secretaria para a inclusão junto ao SERASAJUD.

Indefiro o pleito de cadastramento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que não há indícios de existência de bens passível de penhora.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente.

P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
ANF
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DESPACHO Vistos, etc. Defiro a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes. À secretaria para a inclusão junto ao SERASAJUD. Indefiro o pleito de cadastramento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que não há indícios de existência de bens passível de penhora. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente. P.I.C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0622807-27.1998.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO SUSIMAR LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes.

À secretaria para a inclusão junto ao SERASAJUD.

Indefiro o pleito de cadastramento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que não há indícios de existência de bens passível de penhora.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente.

P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juiz(a) de Direito

ANF

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Anexo 0622807-27.1998.8.13.0024 (4) (107507502)

SEI 1080.01.0013182/2025-957 - pág. 599

Num. 10263847459

Interpretação Groq

Página 279